

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANAS E LETRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MONOGRAFIA

DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONTORNOS DOUTRINÁRIO E
JURISPRUDENCIAL ACERCA DO NOME CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS

JOSÉ LUIZ DOTTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

2014



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANAS E LETRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONTORNOS DOUTRINÁRIO
E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO NOME CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS**

JOSÉ LUIZ DOTTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Sob a orientação da professora
Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Monografia submetida como
requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito, no
Curso de Graduação em Direito.

Três Rios
Dez./2014

FICHA CATALOGRÁFICA

OLIVEIRA JÚNIOR, José Luiz Dotta de.

Direitos da personalidade: contornos doutrinário e jurisprudencial acerca do nome civil das pessoas naturais, 2014.

58 f.

Orientadora: Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Trabalho de conclusão de curso (bacharelado em Direito) –

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2014.

Referências bibliográficas: f. 56-58.

1. Direitos da personalidade. 2. O nome civil e o direito à identidade pessoal. 3. A denominação civil e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. I. OLIVEIRA JÚNIOR, José Luiz Dotta de. II. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Direitos da personalidade: contornos doutrinário e jurisprudencial acerca do nome civil das pessoas naturais.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANAS E LETRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ LUIZ DOTTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Monografia submetida como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito.**

Profª Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza
Doutora em Direito, UERJ
(Orientadora)

Profª Ludmilla Elyseu Rocha
Doutora em Direito, UFRJ

Prof Rulian Emmerick
Doutor em Direito UFRJ

RESUMO

OLIVEIRA JÚNIOR, José Luiz Dotta de. **Direitos da personalidade: contornos doutrinário e jurisprudencial acerca do nome civil das pessoas naturais.** Monografia de conclusão de curso (graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2014.

O trabalho tem, como objetivo principal, analisar o tratamento conferido pela doutrina e pela jurisprudência pátrias ao nome civil, enquanto direito personalíssimo do indivíduo. Para a consecução desse escopo, buscou-se verificar, a partir dos posicionamentos da doutrina, a situação da nomenclatura da pessoa face às exigências impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, comentou-se a redação dos dispositivos legais pertinentes, com fulcro na contemporânea concepção do direito civil, a qual encontra, nas normas constitucionais, diretrizes precípuas do Estado de Direito, norte interpretativo, para consagrar o direito à identidade pessoal como intrínseco ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, por meio da seleção de decisões do Superior Tribunal de Justiça, situadas nas últimas duas décadas de existência da Constituição Federal, cujo convívio compartilhou com os Códigos Civis de 1916 e de 2002, avaliou-se a interpretação conferida pelos operadores do direito, componentes dessa Corte, aos diplomas legislativos referentes ao nome e às possibilidades de alteração da designação. Diante do princípio da imutabilidade denominativa, advindo da “Lei de Registros Públicos”, constataram-se as hipóteses de sua mitigação, em virtude das complexidades da vida civil e do viés excelso assumido pelo direito ao nome digno, notadamente nos casos de designativo vexatório e da desafiadora questão da nomenclatura dos transexuais.

PALAVRAS-CHAVE: direitos da personalidade, nome civil, possibilidades de alteração, dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The study aims as main objective to analyze the treatment given by the doctrine and jurisprudence homelands by the civil name, as a personal right of the individual. To achieve this scope, we sought to verify, from the doctrine of placements, the situation of the person's nomenclature and the demands imposed by the Brazilian legal system. In this sense, commented to the wording of the relevant legal provisions, with fulcrum in the contemporary conception of civil law, in which constitutional rules, guidelines Its primary rule of law, as interpretive north, to enshrine the right to personal identity as intrinsic to the dignity of the human being principle. Thus, through the selection decisions of the Superior Court of Justice, located in the last two decades of the Federal Constitution, whose fellowship shared with the civil codes of 1916 and 2002, we evaluated the interpretation given by law professionals, components this Court, the statutes for the name and the name changing possibilities. Given the principle of denomination immutability, arising from the "Law of Public Records", found the hypotheses of mitigation, because of the complexities of civil life and exalted character assumed by the right to decent name, especially in cases of vexatious and designation the challenging question of nomenclature of transsexuals.

KEY WORDS: personality rights, civil name, changing possibilities, dignity of the human being.

A Deus, por me conceder o dom da vida e o discernimento, que acarretou no interesse pelo fascinante caminho do Direito.

Aos meus pais, José Luiz e Ana Lúcia, exemplos de vida, pelo incentivo diário, e por me ensinarem a nunca desistir dos meus sonhos.

Aos meus avós, Rita e José Carlos, aos meus tios, José Carlos Filho e Angélica, e ao meu irmão, Matheus, por sempre renovarem a fé no meu potencial.

Aos meus amigos, pelos momentos inesquecíveis compartilhados e por me apoiarem nos momentos mais difíceis.

Aos mestres que, com sabedoria e dedicação, desvendaram o Direito diante de meus olhos; em especial, à Vanessa, que, com incomparável compreensão, e com paciência e profissionalismo sem iguais, orientou este trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I – DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	11
1.1. A Constitucionalização do direito civil: os direitos da personalidade sob nova ótica.....	11
1.2. Origem e evolução histórica dos direitos da personalidade.....	13
1.3. Essência, objeto e características dos direitos da personalidade.....	14
1.4. A dignidade da pessoa humana e a proteção da personalidade.....	19
CAPÍTULO II - O NOME CIVIL E O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL.....	22
2.1. O direito ao nome e as suas vicissitudes: nome como expressão da personalidade.....	22
2.1.1. Perfil histórico, conceito e natureza jurídica.....	22
2.1.2. A denominação civil no direito brasileiro.....	26
2.1.2.1. Os códigos civis de 1916 e de 2002.....	26
2.1.2.2. Lei nº 6.015/1973: a “Lei de Registros Públicos”.....	30
2.1.3. O nome como expressão da personalidade.....	32
2.2. Aplicação casuística das disposições normativas.....	33
2.2.1. A tutela do prenome digno.....	33
2.2.2. Possibilidades de alteração do prenome.....	35
2.2.2.1. Denominações vexatórias: a exposição ao ridículo.....	36
2.2.2.2. Os transexuais e o direito à alteração do designativo.....	38
CAPÍTULO III - A DENOMINAÇÃO CIVIL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	42
3.1. Abordagem geral.....	42
3.2. O direito da pessoa natural ao nome e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.....	43

CONCLUSÃO.....54

REFERÊNCIAS.....56

INTRODUÇÃO

O presente labor assume, como escopo, abordar a questão do direito das pessoas naturais ao nome, principalmente no tocante à sua natureza personalíssima, à sua previsão no direito brasileiro e às posições tomadas pela doutrina e pela jurisprudência a respeito.

A lei nº 6.015, de 1973, que cuida dos registros públicos, consagrou o princípio da imutabilidade da denominação civil. É evidente que, com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, alçou-se a pessoa a outro patamar. A dignidade da pessoa humana e os demais princípios extraídos do Texto Fundamental passaram a disciplinar todo o ordenamento, ao servirem como referência interpretativa, inclusive, do ramo do direito civil, compelindo a mencionada imutabilidade do nome a se flexibilizar face ao direito à efetiva identidade pessoal.

Em razão disso, nas últimas décadas, situações tais apresentaram-se à regência do direito, que o conhecimento e o entender jurídicos precisam vislumbrar soluções para conflitos, os quais, por vezes, se mostram complexos, uma vez que geram consequências em outras esferas.

Inicialmente, procurar-se-á apresentar comentários sobre os direitos da personalidade, porquanto, respaldados pela Carta Política atual, devem ser concebidos, assim como o regramento civil por completo, sob o enfoque constitucional. Abordar-se-á, ainda no primeiro capítulo, a origem e a evolução, durante a história, dos direitos pertinentes ao âmago do indivíduo, bem como a sua essência, o seu objeto, sem se olvidar das suas características e da estreita relação que mantêm com a dignidade da pessoa humana.

Num segundo momento, estabelecer-se-á a posição do direito ao nome civil no ordenamento jurídico brasileiro, ao se considerar o seu tratamento nos Códigos de 1916 e de 2002. Com a análise da “Lei dos Registros Públicos”, dos dispositivos legais próprios à nomenclatura da pessoa, passar-se-á ao estudo do nome como expressão da personalidade, do emprego das disposições normativas aos casos referentes à identidade pessoal e das possibilidades de alteração denominativa, principalmente dos casos de exposição ao ridículo da pessoa pelo nome registrado e da situação peculiar dos transexuais.

Por fim, o último capítulo comentará a diretriz constitucional do nome e, a partir de decisões proferidas, pelo Superior Tribunal de Justiça, no interregno das últimas duas

décadas, verificar-se-á a evolução histórica do tratamento dispensado, pelos ministros componentes da insigne Corte, às questões relativas à denominação das pessoas naturais, desde logo após a promulgação da Lei Maior em vigência até os dias atuais.

CAPÍTULO I – DIREITOS DA PERSONALIDADE

1.1. Constitucionalização do direito civil: os direitos da personalidade sob nova ótica

O conceito de direito civil submeteu-se à evolução durante a história. Segundo Maria Helena Diniz, “no direito romano, consistia no direito da cidade, regente da vida dos cidadãos independentes, ao abranger todo o direito vigente, com normas de direito penal, administrativo, processual etc”¹.

Nos tempos medievais, de acordo com a lição de Caio Mário da Silva Pereira, “o direito civil identificou-se com o direito romano, contido no *Corpus Iuris Civilis*, sofrendo concorrência do direito canônico, devido à autoridade legislativa da Igreja, que, por sua vez, constantemente, invocava os princípios gerais do direito aplicado em Roma”².

Orlando Gomes assevera que, “ao longo da Idade Moderna, para o direito anglo-americano, a expressão ‘civil law’ correspondia ao direito moderno, e as matérias relativas ao nosso direito civil eram designadas como ‘private law’”³.

Inegavelmente, o direito civil tornou-se a subdivisão do direito privado mais relevante, ao representar a primeira regulamentação das relações entre particulares. Inspirada na repartição, proposta por Savigny e assumida pelo Código Civil brasileiro de 1916, do direito civilista em parte geral e em parte especial, Maria Helena Diniz conceituou essa esfera jurídica como “o ramo, atinente ao direito privado, cujo escopo resume-se na regulação das relações familiares, patrimoniais e obrigacionais, assumidas pelos indivíduos, enquanto membros de uma sociedade”⁴.

As marcantes transformações ocorridas no século XX impactaram os paradigmas sociais, até então, existentes, o que provocou modificações sistemáticas no direito. A consequente repaginação jurídica repercutiu, de modo irrefutável, no campo civil.

Em período anterior à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, enxergava-se o direito civil como um aglomerado legislativo, de ordem privada, destinado à regência da vida dos cidadãos, desde o seu nascimento e até depois

¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v.1: Teoria Geral do Direito Civil, 18ª ed. atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002), Saraiva, São Paulo, 2002, p.45.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v.1: Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral de Direito Civil, 23ª ed. De acordo como o Código Civil de 2002, Forense, Rio de Janeiro, 2009, p.31.

³ GOMES, Orlando. *Introdução do Direito Civil*, 35ª ed. Forense, 2003. p.32.

⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Op. Cit. p. 46.

da sua morte. A divisão entre os âmbitos público e privado apresentava-se absoluta; o primeiro encarregava-se dos interesses gerais, ao passo que o segundo mantinha, sob a sua responsabilidade, as interações entre os particulares.

O advento da Carta Magna atual proporcionou reformulação, no que pertine ao resguardo dos valores inerentes ao trato social. A nova Lei Fundamental assumiu o papel precípua de proteção dos direitos concernentes à justiça, à liberdade, à igualdade, à propriedade, à herança – antes tutelados pelo estatuto civilista.

O direito civil brasileiro, diante da redação excelsa vigente, revestiu-se de objetivo diverso: antes, preocupava-se em regulamentar a vida dos indivíduos unicamente pelo viés patrimonial; a partir do final da década de 1980, passou a regulamentar os interesses do homem, como sujeito entregue ao convívio em sociedade.

Júlio César Finger considera a despatrimonialização do direito civil como “conseqüência da constitucionalização da matéria civilista, a qual posicionou o ser humano e as suas emanções no centro das preocupações de tal ramo do direito”⁵. Assim, suplantou-se a noção de patrimônio, em favor da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB/1988, artigo 1º, inciso III) e das suas irradiações.

O Código Civil de 2002 manteve a divisão adotada pelo ordenamento de 1916, ao separar as matérias regulamentadas em duas partes. Tema específico da seara civilista, os direitos intrínsecos às pessoas, os direitos da personalidade, encontraram previsão, no Estatuto Civil do início do século XXI, em capítulo próprio, entre os artigos 11 e 21 (Livro I - “Das pessoas”; Título I - “Das pessoas naturais”; Capítulo II - “Dos Direitos da Personalidade”). Flávio Tartuce, a esse respeito, dispôs:

“Uma das mais festejadas mudanças da parte geral do novo Código Civil Brasileiro consiste na inserção de um capítulo próprio, a tratar dos direitos da personalidade (arts. 11 a 21). Não se trata bem de uma novidade, tendo em vista a Constituição Federal trazer uma proteção até mais abrangente, principalmente no seu art. 5º, caput, que consagra alguns dos direitos fundamentais da pessoa natural”⁶.

1.2. Origem e evolução histórica dos direitos da personalidade

O alicerce dos direitos da personalidade evidencia-se na concepção da “pessoa”, ideia que experimentou contínuo processo transformador. A partir da supracitada

⁵ FINGER, Júlio César. *Constituição e Direito Privado: algumas notas sobre a constitucionalização do direito civil*. In: *A Constituição Concretizada: construindo pontes entre o público e o privado*. Coord. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 94.

⁶ TARTUCE, Flávio. *Os direitos de personalidade no novo código civil*. São Paulo, SP, 2007. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=154. Acesso em 26.11.2014.

concepção, extrai-se a principal diretriz do ordenamento jurídico pátrio vigente: o princípio da dignidade da pessoa humana, indispensável, conseqüentemente, aos direitos personalíssimos.

A gênese etimológica da palavra “pessoa” (do latim *persona* e do grego *prósopon*) advém da máscara, de que se valia o ator, no teatro grego, para representar inúmeros papéis – de maneira similar, hoje, o homem também assume diversas figuras: a de filho, a de pai, além da de comerciante, da de contribuinte. Na máscara, existia orifício, por meio do qual o intérprete proferia as palavras. “Pelo som” veio *per sonare*, em italiano, *per suono*. Da aglutinação das palavras, como esclarece Ézio Luiz Pereira, “surgiu *persona*, para o português ‘pessoa’ (o ator que usava a máscara era o *personatus*)”⁷.

Em conformidade com Severo Hryniewicz,

“os filósofos gregos não deixaram de valorizar o homem diante da natureza – tanto os sofistas, quanto Sócrates, Platão e Aristóteles – contudo, neles não existia ainda a noção de universalidade da pessoa humana. Somente alguns seres humanos (aristocratas, livres etc.) mereciam o *status* de pessoa. Aristóteles, por exemplo, sugeriu que as mulheres e os escravos são seres intermediários entre os homens e os animais. (...) Na verdade, a pessoa é muito mais que sua dimensão puramente corpórea ou psíquica”⁸.

Karl Jaspers afirma que “(...) Protágoras, a turno seu, propalava a ideia do homem como ‘medida de todas as coisas, da existência (‘esse’) das coisas que são e da não existência das coisas que não são”⁹.

Carlos Alberto Bittar ressalta:

“Predomina a doutrina da concepção dos direitos da personalidade como poderes que o indivíduo exerce sobre sua própria pessoa – *ius in se ipsum*. A subsistência das identidades biológica e psíquica de determinada pessoa está condicionada à posse de determinados bens ou valores de maneira que, na ausência deles, embora se pudesse falar em existir um ente com vida biológica, não há que se falar em pessoa. Esses bens, denominados bens de personalidade, são essenciais, intrínsecos à pessoa, estando ligados a ela de modo íntimo e necessário, e de uma forma tal que se pode afirmar que tão fundamentais são eles, que a pessoa não tem condições de sem eles se desenvolver e de exercer seu potencial, vindo a definhar. Por esse raciocínio, esses bens “são coisas que pertencem aos correspondentes sujeitos, que delas têm de se valer necessariamente para lograr normal desenvolvimento de vivência social”¹⁰.

⁷ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*, 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 95.

⁸ HRYNIEWICZ, Severo. *Para Filosofar Hoje: introdução à filosofia*. In: PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Op. Cit., p. 95-96.

⁹ JASPERS, Karl. *Introdução ao Pensamento Filosófico*. In: PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Op. Cit., p. 96.

¹⁰ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, p. 21.

A partir da classificação do ser humano como pessoa, surgiu a figura do sujeito de direitos e de obrigações, o titular de personalidade. Os direitos da personalidade relacionam-se intimamente à pessoa, demonstram-se necessários ao desenvolvimento da mesma. A ordem jurídica, desta feita, confere ao indivíduo a faculdade de proteger, de defender e de exercer tais direitos.

“Os direitos da personalidade são resguardados a partir do momento em que surge o ser humano, pois, nesse instante, o mundo jurídico já lhe garante proteção mesmo não tendo este adquirido ainda o ‘status’ de pessoa, o que só ocorrerá quando de seu nascimento”¹¹.

A origem do ser humano inicia-se com a personalidade natural, em virtude da qual o indivíduo torna-se sujeito de direitos relativos ao seu âmago, e, por isso, merecedores de proteção legal e de tutela jurisdicional.

Cumprido destacar que o nascituro também possui direitos personalíssimos, ao ser considerado como pessoa. Aquele que foi concebido, mas não nasceu, goza de personalidade jurídica formal, que confere os direitos à vida, à integridade física, a alimentos, ao nome, à imagem. Apesar da “falta de coragem do legislador em prever tais direitos expressamente”¹², ultrapassada se revela a afirmativa, pela qual o nascituro apenas dispõe de expectativa de direitos.

A proteção dos direitos da personalidade deve estender-se ao natimorto, cuja personalidade o enunciado nº 1, da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, reconheceu: “Art. 2º: a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto, no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura”¹³.

1.3. Essência, objeto e características dos direitos da personalidade

Até meados do século XX, o ser humano encontrava-se compreendido apenas como componente da relação jurídica, uma vez que a noção de personalidade voltava-se à capacidade de direito. Adeptos dessa ideia, encarados como negativistas, não consideram viável o enquadramento dos direitos da personalidade em outra acepção,

¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, p. 21-22.

¹² FIUZA, César. *Código Civil Anotado*. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. 1ª ed. Síntese, Porto Alegre, 2004, p. 23.

¹³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. Enunciados aprovados das I, III, IV e V Jornadas de Direito Civil. Enunciado nº1. I Parte Geral. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum>. Acesso em: 27.11.2014.

senão a supracitada, e fundamentam o seu entendimento na preocupação que assumem, correspondente à possibilidade de a livre disposição dos direitos personalíssimos acarretar na própria patrimonialização dessas garantias – o que, para eles, configuraria latente retrocesso.

Adriano de Cupis concorda que, geralmente, a personalidade confunde-se com a capacidade jurídica, definida como “uma susceptibilidade de ser titular de direitos e de obrigações jurídicas”¹⁴. Todavia, rechaça a primeira corrente a respeito dos direitos da personalidade, ao asseverar que essa “susceptibilidade de ser titular de direitos e de obrigações não está menos vinculada ao ordenamento positivo do que estão os direitos e as obrigações”.

Ao continuar o seu pensamento, De Cupis evidencia a sua tendência contrária à primeira concepção, que não admite a existência dos direitos personalíssimos como esfera jurídica em si. Filia-se à teoria afirmativista dos direitos da personalidade, para a qual, segundo o próprio autor, “a personalidade não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas; constitui, entretanto, a precondição deles, ou seja, o seu fundamento e o seu pressuposto”¹⁵.

Parte da doutrina enxerga os direitos da personalidade como verdadeiros direitos subjetivos. O direito subjetivo, em si, fundamentou a declaração francesa dos direitos do homem e o Código de Napoleão, os quais se destacaram por consagrar tradição jurídica de cunho eminentemente individualista, própria do direito romano.

Para os defensores da subjetividade jurídica e da sua relação com os direitos da personalidade, a negativa da existência do direito subjetivo representa recente transformação, disposta a cancelar sentido autoritário-popular do Estado.

Adriano de Cupis, conquanto considere a idéia de direito subjetivo incompatível com o estágio em que se encontra o direito atual, visto que “a passagem do subjetivismo para o objetivismo jurídico é a característica essencial da evolução histórica do nosso tempo”¹⁶, afirma que o conceito de direito subjetivo ainda não se encontra completamente superado.

Em virtude da vivência no seio social, o homem não deixa de ser indivíduo com os direitos gozados somente por ele, e, como ser político, assume posição nas relações com os demais seres humanos. “Na regulamentação dessas interações, o ordenamento

¹⁴ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 1ª ed. Romana, Campinas, 2004, p.19.

¹⁵ Id. *Ibidem*. p.21.

¹⁶ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 1ª ed. Romana, Campinas, 2004, p. 23.

confere-lhe certas vantagens, em detrimento dos outros homens; efetivar ou não as referidas vantagens depende da sua vontade”¹⁷. Logo, impossível é desconsiderar a persistência do direito subjetivo na atualidade.

De Cupis atenta, ainda, para a essencialidade dos direitos da personalidade. Conforme as suas convicções, existem direitos sem os quais a personalidade “configuraria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto”¹⁸. Diante da inexistência dos direitos intrínsecos à pessoa, todos os outros direitos subjetivos perderiam o seu interesse para o indivíduo. Por constituírem a “medula da personalidade”, caso inadmitidos, o sujeito, como, de fato, se apresenta, não restaria.

Em decorrência da mudança de mentalidade do indivíduo, que inegavelmente repercute na sociedade em que se encontra inserido, altera-se a concepção dos direitos tidos como essenciais à personalidade. Reverberados os valores sociais, os direitos da personalidade adquirem figura positiva, por meio de valor jurídico integral, que lhes proporciona disciplina assecuratória da sua sobrepujança frente aos outros direitos referentes à pessoa.

O mencionado caráter essencial dos direitos da personalidade deriva do seu ponto de referência objetivo, isto é, do seu objeto. O objeto dos direitos personalíssimos encontra estreito nexos com a própria pessoa e identifica-se com os bens de maior valor susceptíveis de domínio jurídico.

Sem sombra de dúvidas, há hierarquia entre os bens. Devido à sua função, posicionam-se, de acordo com a sua capacidade de satisfazer as necessidades do sujeito. Assim, os bens da vida, da integridade física, da liberdade apresentam-se como “os bens máximos, sem os quais os outros perdem todo o valor. (...) Aqueles que se mostram como os bens mais preciosos relativos à pessoa são ‘modos de ser’ físicos ou morais, aptos a satisfazer as respectivas necessidades de ordem física e moral”¹⁹.

Portanto, o objeto dos direitos da personalidade não é exterior ao sujeito, o que não o confunde com identidade, posto que o “modo de ser” de alguém não se resume “a essa pessoa”. Assim, distinguem-se o sujeito e o objeto dos direitos relativos ao âmbito pessoal.

¹⁷ *Os direitos da personalidade*. 1ª ed. Romana, Campinas, 2004, p.23.

¹⁸ Id. *Ibidem*, p. 23-24.

¹⁹ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 1ª ed. Romana, Campinas, 2004, p.29.

Os direitos personalíssimos dispõem de uma série de características, responsáveis por particularizá-los no cenário jurídico privado. O caráter absoluto surge pela sua aplicabilidade de maneira indiscriminada, com a produção “de efeitos em todas as direções, ao atingirem as pessoas igualmente”²⁰. Para Gagliano e Pamplona Filho, o caráter absoluto relaciona-se com a indisponibilidade, outra característica dos direitos da personalidade, “pois não permite, ao titular do direito, renunciá-lo ou cedê-lo em benefício de terceiro ou da coletividade”²¹. Assumem os direitos personalíssimos efeito “erga omnes”, pois estabelecem à sociedade, como um todo, dever geral de abstenção, de não intromissão nos direitos concernentes a cada indivíduo.

Outras características dos direitos da personalidade residem na sua generalidade, bem como na sua essencialidade. Esses direitos atingem todas as pessoas sem qualquer diferenciação e posicionam-se consonantes aos valores assumidos pelos indivíduos formadores da coletividade. Desta feita, os direitos da personalidade são imprescindíveis à existência do ser humano.

A extrapatrimonialidade resume mais um aspecto próprio dos direitos concernentes ao indivíduo. Por configurarem direitos pessoais, despem-se de qualquer viés patrimonial. No entanto, pela lição de Flávio Tartuce, “a ausência de conteúdo patrimonial não afasta a possibilidade do titular dos direitos de pleitear indenização, perante os órgãos jurisdicionais competentes, em virtude da violação de seus direitos personalíssimos”²².

César Fiuza complementa esse entendimento:

“De fato que, num primeiro momento, os direitos da personalidade estão desprovidos de conteúdo patrimonial. Porém, a violação ao direito gera efeitos pecuniários que denotam uma correlação com o direito patrimonial, mas sem eximi-los do caráter pessoal. Vale frisar que nossa Carta Magna aufere o direito à indenização por dano material, moral, à imagem, à intimidade, à vida moral e à honra, sendo que o valor da indenização deve ser proporcional ao tamanho da ofensa e à posição social e política do ofendido, sem gerar seu enriquecimento ilícito”²³.

Compreende-se o caráter intransmissível dos direitos da personalidade como a inviabilidade de alteração de seu sujeito. O seu papel indisponível consistiria em apenas

²⁰ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, p. 31.

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. Saraiva, São Paulo, 2002, p.151.

²² TARTUCE, Flávio. *Os direitos de personalidade no novo código civil*. São Paulo, SP, 2007. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=154. Acesso em 26.11.2014.

²³ FIUZA, César. *Código Civil Anotado*. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. 1ª ed. Síntese, Porto Alegre, 2004, p. 29.

uma expressão genérica dos direitos da personalidade, pois abarca tanto a intransmissibilidade quanto a sua característica irrenunciável. No entanto, o aspecto intransmissível comporta exceção:

“Verifica-se que certos direitos, como os autorais e o relativo à imagem, ‘por interesse negocial e da expansão tecnológica’, entram na ‘circulação jurídica’ e experimentam ‘temperamentos’, sem perder seus caracteres intrínsecos. É o que se apura na adaptação de obra para novela ou no uso da imagem para promoção de empresas. Também é semelhante o fenômeno, sem interesse pecuniário, na cessão de órgãos do corpo para fins científicos ou humanitários”²⁴.

Os direitos da personalidade classificam-se também como indisponíveis, em decorrência da impossibilidade de o sujeito lhes dispor, deixar, via de regra, de aproveitá-los de modo voluntário. Desta característica decorrem relativizações. Atualmente, inadmite-se a indisponibilidade absoluta dos direitos personalíssimos. Nessa toada, Cristiano Chaves ensina que “a compreensão dos direitos da personalidade, em perspectiva de relativa indisponibilidade, impede que o titular possa deles dispor em caráter total ou permanente, preservando a sua própria estrutura física, psíquica e intelectual, muito embora possa, eventualmente, ceder (em caráter temporário) o exercício de determinados direitos”²⁵.

Os direitos da personalidade não podem ser transferidos a terceiros. No entanto, “alguns direitos revelam-se disponíveis, tais como os autorais, os direitos à imagem, ao corpo, aos órgãos etc., por meio de contratos de concessão, de licença ou de doação. Por isso, melhor que simplesmente se falar em indisponibilidade é falar em relativa indisponibilidade”²⁶.

A irrenunciabilidade dos direitos da personalidade incorre da impossível eliminação, pelo sujeito, dos direitos a ele inerentes, dos quais usufrui, enquanto pessoa, por manifestação de vontade. Não cabe ao ser humano dispor da sua vida, da sua imagem, da sua intimidade. “A indisponibilidade engloba o caráter irrenunciável dos direitos da personalidade: quando se fala que um direito é indisponível, depreende-se que é também irrenunciável”²⁷.

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. Saraiva, São Paulo, 2002, p.155.

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil – Teoria Geral*. 3ª ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, p. 93.

²⁶ FIUZA, César. *Código Civil Anotado*. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. 1ª ed. Síntese, Porto Alegre, 2004, p. 34.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil – Teoria Geral. Op. Cit.*, p. 94.

Ao discorrer sobre a característica da irrenunciabilidade, Flávio Tartuce foi além ao aduzir que “o titular dos direitos da personalidade não pode transmitir todos eles, mas cabe ao indivíduo provocar a extinção de alguns, uma vez que o direito não existe, senão em favor de determinado sujeito. Sem embargo, a este não é vedado fazer cessar a sua existência”²⁸.

A impenhorabilidade, a exemplo do caráter irrenunciável, advém da característica da indisponibilidade. Existem direitos da personalidade, os quais, conforme a dicção de Pablo Stolze e de Rodolfo Pamplona Filho, manifestam-se na esfera patrimonial, e, portanto, podem se submeter à penhora - é o caso dos direitos morais do autor. Esclarecem os referidos doutrinadores que “o direito moral do autor jamais será penhorado, mas permite-se a penhora do crédito dos direitos patrimoniais correspondentes”²⁹.

Por derradeiro, a característica da vitaliciedade, própria dos direitos personalíssimos, resulta da sua aquisição no instante do nascimento e do fato de se prolongarem por toda a vida do indivíduo. “Até mesmo após a morte, alguns desses direitos resguardam-se, como o respeito ao morto, à sua honra e à sua memória, além de seu direito moral de autor”³⁰.

1.4. A dignidade da pessoa humana e a proteção da personalidade

A filosofia desenvolvida pelo Cristianismo relaciona o vocábulo “dignidade” ao ato divino da criação do ser humano, com o intuito de consubstanciar o processo de formação do homem. Tomás de Aquino propõe uma teoria, segundo a qual a pessoa representa ser singular, completo, distinto de qualquer outro. Cada pessoa, de acordo com o entender tomista, é especial, porque se faz única – acreditava significar o homem o que há de mais perfeito em todo o universo. Surge dessa ilação a ideia do ser humano dotado de racionalidade, de espiritualidade e de superioridade, compreendido como valor absoluto, como fim e não como meio. Vista como uma finalidade em si mesma, não cabe à pessoa assumir condição de objeto, eis que revestida de personalidade e possuidora de dignidade.

²⁸ TARTUCE, Flávio. *Os direitos de personalidade no novo código civil*. São Paulo, SP, 2007. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=154. Acesso em 26.11.2014.

²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. Saraiva, São Paulo, 2002, p.157.

³⁰ FIUZA, César. *Código Civil Anotado*. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. 1ª ed. Síntese, Porto Alegre, 2004, p. 37.

Pela lição de Ézio Luiz Pereira,

“a ‘dignidade da pessoa humana’, com efeito, não adveio de uma construção constitucional; ela apenas ofertou forma jurídica, uma vez que já se apresentava como um dado preexistente a toda experiência normativa, máxime se se refletir nos horizontes do ser humano, na sua honra, nos seus segredos, na sua intimidade, suas aspirações, nos seus sonhos, na realização de sua felicidade, na supressão de sua dor, enfim, na sua vida e na sua liberdade”³¹.

O conceito de “dignidade” implica em cada pessoa responsabilizar-se diante do outro. “Envolve, assim, alteridade. O indivíduo não consegue viver isoladamente, posto que a plenitude de sua personalidade alcança-se na interação com os demais seres humanos. O exercício da autonomia, da liberdade, da autofinalidade, garantido pela personalidade, apenas se consuma na socialização do homem”³². Logo, a dignidade não é só da pessoa humana; é, sobretudo, da vida humana. Em virtude dessa compreensão do sujeito, classificou-se o indivíduo como pessoa, conferindo-lhe personalidade. Insculpiu-se, então, a tutela desses direitos.

A dignidade da pessoa humana alicerça todo o ordenamento jurídico brasileiro. Por seu fundamento constituir objetivo central do Estado Democrático de Direito, apresenta-se como valor constitucional supremo, capaz de aglutinar, em torno de si, os direitos e as garantias, instrumentalizando-os e harmonizando-os, ao envolver o próprio direito à vida em sociedade.

Nesse sentido, Caio Mario da Silva Pereira aduz que “a Constituição brasileira enuncia direitos e garantias individuais e coletivos, que o legislador tem de proteger e de assegurar, além de consagrar o princípio da dignidade humana, como ‘uma cláusula geral de tutela da personalidade’”³³.

Gustavo Tepedino também se referiu a esse tratamento de cláusula geral, conferido ao princípio excelso, ora em comento, ao abordar os “três preceitos fundamentais, constantes na Lei Maior de 1988, quanto à tutela da pessoa natural: a proteção da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III); a solidariedade social, visando à erradicação da pobreza (CF/88, art. 3º, I e II); e a igualdade em sentido amplo ou isonomia”³⁴.

³¹ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 97.

³² Id. *Ibidem*. p. 97.

³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil, v. I: Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral de Direito Civil*. 23ª ed. De acordo como o Código Civil de 2002, Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 204.

³⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2003. p. 58.

Consoante às observações de Daniel Sarmiento, o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece “critério medidor da legitimidade das diversas manifestações do sistema de legalidade, paradigma para a integração da ordem constitucional, figurando-se como ‘sobrepincípio’, espécie de ‘carro-chefe’ dos direitos fundamentais”³⁵. Hoje, não há direito sem dignidade: ou há dignidade ou não há direito. Da mesma maneira, essa diretriz exerce influência nos direitos da personalidade.

³⁵ SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*, Lúmen Iuris, Rio de Janeiro, 2002.

CAPÍTULO II - O NOME CIVIL E O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL

2.1. O direito ao nome e as suas vicissitudes: o designativo como expressão da personalidade

2.1.1. Perfil histórico, conceito e natureza jurídica do nome

O homem é, por natureza, um ser político. A evolução da espécie humana apenas se concretizou devido à interação dos indivíduos, dispostos em grupos. A palavra aderiu-se “ao ser humano, como expressão e como representação, e, a partir do momento em que se propôs a verbalizar os sentimentos e os conceitos, o ser pensante passou a nomear as coisas e as pessoas, até por uma necessidade de comunicação”³⁶.

A essencialidade da convivência impôs, sobremaneira, a individualização das pessoas, com o intuito de distinguir os sujeitos, componentes da coletividade. A identidade, portanto, revelou-se como bem, capaz de satisfazer essa diferenciação.

Segundo as tradições dos primórdios do povo hebraico, quando da cerimônia de circuncisão, empregava-se apenas um nome ao menino recém-nascido, desacompanhado da denominação da família. Numa “segunda fase da história dos hebreus, admitia-se, posteriormente ao prenome, a aplicação do lugar de origem do indivíduo ou de sua residência”³⁷.

De acordo com “o entendimento de Sócrates, o nome é um meio de identificação. Para Aristóteles, a denominação representava um som vocal significativo por convenção”³⁸. Entre os gregos, diante do crescimento populacional, afastou-se a “simplicidade da atribuição de um nome apenas, com o acréscimo à denominação do nome do pai e do nome da ‘gens’: na composição, figurava o primeiro nome, por meio do qual se conhecia o indivíduo; o posterior consistia no nome de família, oriundo da denominação paterna; e, finalmente, o terceiro nome era o gentílico”³⁹.

No direito romano, vigorava o princípio da mutabilidade do nome. “A lei não distinguia o tomar um nome pertencente a outrem ou um nome de outrem. (...) Então, o que se proibia era a mudança fraudulenta, não o simples fato de se apoderar da

³⁶ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 25.

³⁷ Id. *Ibidem*. p. 25.

³⁸ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 4ª ed. Martins Fontes, São Paulo, 2000. In: *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. *Op. Cit.*, p. 25.

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 2ª ed. Atlas, São Paulo, 2002, p. 45.

nomenclatura de outra pessoa. (...) Consideravam-se ilícitas a fraude e a lesão da honra ou do patrimônio, quando acompanhadas da assunção do nome de outrem, mas não a apropriação denominativa por si mesma”⁴⁰.

“A utilização de três nomes evidenciava prática comum entre os latinos das classes mais abastadas. Os plebeus adotavam a nomenclatura formada por dois elementos. Os escravos, por sua vez, recebiam apenas uma denominação, acrescida do prenome do seu proprietário”⁴¹.

Na Idade Média, com a invasão dos bárbaros e pela imposição do direito germânico, retomou-se o uso de só um nome. Sob marcante influência da Igreja, tornou-se comum a adoção, por parte dos habitantes dos feudos, da nomenclatura de santos católicos em seus filhos. Nessa época, a “Ordenação de Ambroise”, promulgada por Henrique II, em 26 de março de 1555, “proibiu a mudança arbitrária do nome sem ‘carta de dispensa’”⁴².

Com a evolução histórica, que testemunhou a reconstrução das cidades, as confusões homonímias eram comuns face à expansão demográfica. Imprescindível se mostrou o uso de acréscimos novamente ao nome. Desta vez, consideravam-se “características físicas, profissionais - tendo em vista as inúmeras e variadas corporações de ofício -; geográficas, que demonstravam o distanciamento, ainda existente, entre as aglomerações urbanas; de animais; de simpatias étnicas; guerreiras, filosóficas, políticas etc.”⁴³. “O decreto da Convenção Nacional francesa, de 23 de agosto de 1794, vedou a utilização de nomes diversos dos que resultassem do ato de nascimento”⁴⁴.

Durante o século XIX, as régias ordenações estadunidenses, de 16 de agosto de 1844, limitaram as mudanças das designações à apreciação do soberano. O código de Napoleão e o estatuto civil italiano, de 1865, não dispunham de considerações acerca do direito ao nome. Os posteriores ordenamentos civilistas alemão e suíço expressamente disciplinaram o direito à denominação. A lei civil italiana atual reconheceu o direito ao nome, ao prescrever a sua imutabilidade.

⁴⁰ CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. 1ª ed. Romana, Campinas, 2004, p. 181.

⁴¹ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 26.

⁴² CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. *Op. Cit.*, p. 182.

⁴³ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. *Op. Cit.*, p. 26.

⁴⁴ CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. *Op. Cit.*, p. 182-183.

A sociedade contemporânea vislumbra o nome, constituído por vários elementos, como padrão, com destaque para o prenome, sinal cujo escopo reside na designação do indivíduo, e para o patronímico, que, ao se formar pelos nomes materno e paterno, caracteriza a família à qual pertence o sujeito, alvo do assentamento notarial.

No que diz respeito aos elementos componentes da nomenclatura da pessoa, a denominação civil inicia-se com o registro do prenome. Este cumpre a função de distinguir os membros integrantes de uma mesma família. Responsabiliza-se, assim, pela identificação individual. Diz-se “simples”, quando sozinho na diferenciação; e considera-se “composto”, ao se constituir por, pelo menos, dois prenomes, reunidos com o intuito distintivo.

O sobrenome, também denominado “patronímico”, resume o nome de família, ao situar a qual célula da sociedade pertence o sujeito. Nos casos em que se observa a adoção de prenome e de sobrenome idênticos por mais de um componente familiar, a diferenciação se dá pelo registro do agnome (“Júnior”, “Filho”, “Sobrinho”, “Neto”), outro elemento possivelmente constitutivo da denominação.

O apelido, atribuído à pessoa por terceiros, em virtude do convívio social, evidencia, em geral, tanto o menosprezo do indivíduo face à coletividade, quanto a sua glória perante os demais. Admite-se a incorporação da alcunha ao registro civil nas situações em que o indivíduo passa a ser identificado, de forma constante e por um longo período, através do epíteto.

Muito aproveitado por artistas e por escritores, o pseudônimo resume-se na nomenclatura falsa, com a ideia de se ocultar nome verdadeiro, diante de certas atividades praticadas pela pessoa, ou, até mesmo, de facilitar a sua diferenciação em determinada convivência coletiva. Assim como o nome, goza de respaldo conferido pela legislação pátria.

Caio Mário define o nome como “elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, integrante da personalidade, que individualiza a pessoa e que indica ‘grosso modo’ a sua procedência familiar”⁴⁵.

Para Ézio Luiz Pereira, a denominação civil “pode ser conceituada como uma marca, um sinal, um símbolo da personalidade do ser humano, particularizando-o e

⁴⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. v.1: Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral de Direito Civil*. 23ª ed. De acordo como o Código Civil de 2002, Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 207.

identificando-o nas relações inter-humanas”⁴⁶. Continua, ao asseverar que o nome “é efeito de um suporte fático, pois que, ao ingressar na vida e no mundo, como fato natural, o ser humano sofre efeitos jurídicos desse ingresso, incluindo o seu registro civil”⁴⁷.

Inegável é que o nome, “como meio de realização da identidade pessoal, tem uma função dupla, positiva e negativa, servindo, por um lado, para designar a pessoa por quem ela realmente é; por outro, para distingui-la de todas as outras”⁴⁸.

Quanto à natureza jurídica, diversas teorias desenvolveram-se, ao longo da evolução do pensamento jurídico, sobre o assunto. “A primeira categorização do nome concebeu-o como direito de propriedade, atrelado a um direito patrimonial”⁴⁹. Devido à sua inconsistência, visto que a denominação não se exterioriza como um bem patrimonial, além de não ser extrínseco à pessoa, essa corrente esvaiu-se. O direito ao designativo tampouco poder ser reivindicado por usucapião, muito menos facultar ao indivíduo o seu abandono locupletaram a série de justificativas, suficientes à repulsa da concepção supracitada.

Em consonância com um segundo entendimento, a denominação civil assumiu-se “como bem imaterial e coisa incorpórea, o que não prosperou, haja vista a superação da ideia de obrigação pelo nome”⁵⁰.

A teoria negativista, no direito alemão, admitida por Savigny e por Ihering, ao desconsiderar o nome – e os demais direitos da personalidade – como direito em si, “negou a sua figuração em qualquer categoria do direito e rechaçou, desta feita, a sua natureza jurídica”⁵¹. Aos afirmativistas, coube tratar, como já elucidado, de rebater os argumentos da primeira corrente, com a atribuição ao designativo do papel de identificar a pessoa na sociedade, fato que impossibilita a inércia, no que diz respeito à sua resposta a um “status” jurídico.

Adeptos da “teoria do estado almejaram incluir o nome no rol de fatos protegidos pela ordem jurídica – como um ‘sinal exterior do estado da pessoa’”⁵².

⁴⁶ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 28.

⁴⁷ Id. *Ibidem*, p. 26.

⁴⁸ CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. 1ª ed. Romana, Campinas, 2004, p. 188-189.

⁴⁹ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. *Op. Cit.*, p. 31.

⁵⁰ Id. *Ibidem*, p. 32.

⁵¹ Id. *Ibidem*, p. 32-33.

⁵² Id. *Ibidem*, p. 33.

Encontraram óbice, principalmente, na susceptibilidade da nomenclatura a processo que a altera, o que inviabiliza a sua compreensão desse modo.

No Brasil, o ordenamento jurídico atual concebe o direito ao nome como direito personalíssimo. Atributo da personalidade, recebe guarida constitucional, como direito protetor da identidade da pessoa.

Assim, Adriano de Cupis corrobora o ideal vigente, ao tomar o direito ao nome como direito da personalidade, entrelaçado à pessoa que representa. “A identidade individualiza o indivíduo em si mesmo, nas suas ações, fazendo com que a cada um sejam atribuídas as suas próprias atitudes, bem como as conseqüências desses atos”⁵³.

2.1.2. A denominação civil no direito brasileiro

2.1.2.1. Os códigos civis de 1916 e de 2002

O Código Civil de 1916, primeiro estatuto brasileiro regulador desse ramo do direito privado, mesmo sob marcante influência dos ordenamentos francês e alemão, não vislumbrou “os direitos da personalidade, nem os direitos humanos, cogitados inicialmente na Declaração da Independência dos Estados Unidos, deixando de apresentar regras específicas para o nome da pessoa natural”⁵⁴.

O Estatuto Civilista de 2002, ao contrário do anterior, elaborou-se a partir da reunião das concepções de diversos juristas, com inúmeras linhas doutrinárias. Nos primeiros artigos, versa acerca “Das Pessoas” e destina quatro diplomas especialmente ao nome.

Apregoa o artigo 16, do Código Civil de 2002: “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”⁵⁵. Este dispositivo atribui e reconhece ao ser humano o direito ao nome. A determinação legal consagra o direito à identidade, promovida mediante a diferenciação do indivíduo, em virtude de seu prenome e do seu patronímico, este representativo da denominação familiar – alcançada, mesmo que o sujeito não disponha de nome materno imediato, através da reivindicação do nome dos avós, detentores do grau de parentesco familiar mais próximo da pessoa.

⁵³ CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. 1ª ed. Romana, Campinas, 2004, p. 184.

⁵⁴ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 40.

⁵⁵ BRASIL, Código Civil, Lei nº 10.406/02. Brasília, DF, 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/2002/110406.htm. Acesso em 28/11/2014.

Conceitua-se o patronímico como “nome de família”, independente do nome do pai ou da mãe, o que implica na inexistência de vedação, em lei, para que o indivíduo adote ou insira posteriormente o designativo ancestral. O comando emanado do artigo 16, do Código, mostra-se útil, ainda, ao filho, que, em ação investigativa de paternidade, desejar sentença declaratória da relação jurídica, propenso à reivindicação do nome do pai, ao qual dispõe do direito a ostentar.

O Código Civil de 2002, em seus artigos 11 e 12, estabelece os seguintes comandos:

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

(...)

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”⁵⁶.

A inteligência do primeiro diploma acima trazido, em interpretação conjunta com o artigo 16, ratifica o caráter personalíssimo do direito ao nome, protegido pela ordem excelsa, ao evidenciar que o direito à nomenclatura civil da pessoa é intransmissível e irrenunciável, fleumático à limitação voluntária.

Em virtude da impassibilidade do legislador frente à manifestação de vontade do detentor do nome, para Anderson Schreiber, o comando, presente no artigo 16, do Código Civil atual, evidencia consagração, pela norma ordinária, do designativo como um dever, e não como um direito:

“A rigor, a disciplina jurídica do nome abrange três aspectos: (i) o direito de ter um nome, que é, na verdade, um dever ou, no dizer mais comedido da doutrina, um ‘misto de direito e de obrigação’, já que, por força do caráter compulsório do registro de nascimento, ninguém pode deixar de ostentar um nome como signo que o identifica no meio social; (ii) o direito de interferir no próprio nome, que é a faculdade de obter a alteração do próprio nome nas hipóteses em que a lei assim autorizar, hipóteses que vêm sendo interpretadas de modo cada vez mais abrangente pelo Poder Judiciário, a tal ponto que já se pode vislumbrar o surgimento de verdadeiro espaço de autodeterminação da pessoa no tocante ao seu nome; e, por fim, (iii) o direito de impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros”⁵⁷.

O Código de 2002, ao ainda reproduzir a concepção do direito civil tradicional, recepcionou a ideia do nome como coisa. Não se preocupou, assim, em vislumbrar o designativo como “espaço de autodeterminação da pessoa ou em ampliar as hipóteses de

⁵⁶ BRASIL, Código Civil, Lei nº 10.406/02. Brasília, DF, 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/2002/110406.htm. Acesso em 28/11/2014.

⁵⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 1ªed. Atlas, São Paulo, 2012. p. 186.

sua alteração por vontade do seu titular. Preocupou-se tão somente em proteger o nome da pessoa contra a utilização indevida por terceiros, bem ao exemplo do que faz com as coisas”⁵⁸.

A redação dos diplomas, na sequência do Estatuto Civil, quais sejam, os artigos 17 e 18, evidencia equívocos, mesmo no que diz respeito ao resguardo da nomenclatura do indivíduo a partir da vertente patrimonial.

O artigo 17, do Código atual, apresenta a seguinte leitura: “Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”⁵⁹.

O artigo 12, coadunado com a disposição do artigo 17, garante que, além da ordem proibitiva da utilização do nome em qualquer meio levado a público, que exponha o detentor da nomenclatura ao desprezo coletivo, pode-se exigir a cessação de dano provocado ao nome. Outrossim, enseja, por meio de certos elementos legais, a viabilidade de alteração do designativo causador de pilhérias. Permite, além do mais, através da dicção, proveniente de seu parágrafo único, a mudança do nome que denigre a imagem do indivíduo, mesmo após a sua morte, ao proceder à legitimação dos interessados em proteger a memória do falecido.

“A dificuldade, entretanto, reside em determinar quando o uso do nome alheio revela-se ilegítimo e quando, ao contrário, sua utilização é legítima”⁶⁰. A distinção não se resume na verificação do consentimento prévio do titular do nome. Em uma sociedade democrática, plural e dinâmica, “não se pode imaginar que exijam autorizações prévias gestos tão pueris quanto chamar alguém na rua pelo seu próprio nome”⁶¹. Ademais, não atentou o legislador para as implicações da ponderação entre a liberdade de informação, prevista na Lei Maior de 1988, como direito fundamental, e o direito ao nome:

“Tampouco é verdade que o nome não pode ser empregado em publicações ou representações que exponham a pessoa ao desprezo público. (...) Se, por exemplo, determinado político for condenado por crime de corrupção, o uso de seu nome poderá, sem dúvida alguma, expor seu titular ‘ao desprezo público’, mas nem por isso se pode considerar vedada sua veiculação, como expressão legítima que é da liberdade constitucional de informação. (...)

⁵⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 1ªed. Atlas, São Paulo, 2012, p. 186.

⁵⁹ BRASIL, Código Civil, Lei nº 10.406/02. Brasília, DF, 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/2002/110406.htm. Acesso em 28/11/2014.

⁶⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. *Op. Cit.*, p. 186-187.

⁶¹ Id. *Ibidem*. p. 187.

Sendo o fato verdadeiro e havendo interesse público na notícia, não há, a princípio, razão legítima para impedir o emprego do nome alheio”⁶².

A única tentativa real de valoração do legislador, no tocante ao uso do nome, ocorreu no artigo 18, do Código Civil. O referido diploma recebeu a seguinte redação: “Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial”⁶³.

Inspirado pela ótica patrimonialista, o intuito legislativo concentrou-se no impedimento da obtenção de benefícios econômicos por pessoa que se valha do nome de outrem. “Todo o problema de uso indevido do nome aparece reduzido à sua repercussão econômica”⁶⁴. Ao contrário do que sugere a literalidade do supracitado artigo, sem a autorização do seu titular, o nome alheio não pode, a princípio, ser utilizado em propaganda de qualquer natureza, seja comercial ou não.

Nesse sentido, salienta Schreiber:

“A coibição do uso do nome de outrem em uma única hipótese (uso em propaganda comercial) sugere que, nos demais casos, a autorização é dispensada, o que não corresponde à melhor orientação da matéria. O art. 18 deve ser interpretado, de fato, como norma puramente exemplificativa, destinada a regular apenas uma das muitas situações em que a utilização do nome alheio pode ser considerada indevida”⁶⁵.

Conquanto o mencionado diploma ressalte expressamente a possibilidade de uso do nome alheio, quando houver autorização do seu titular, “não figura como válida a permissão geral e irrestrita para uso do nome, devendo o consentimento dirigir-se sempre à situação específica e pontual.”⁶⁶. Representativa da limitação ao exercício de um direito da personalidade, a interpretação irrestrita da autorização faz-se mister, apenas no que atine à efetiva concordância do titular.

O artigo 19, do Código de 2002, assim, determina: “Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”⁶⁷.

O pseudônimo representa outro modo de designação da pessoa. O indivíduo, “ao assumir, para um setor de atividade, nomenclatura distinta da oficial, pode ser animado do intento de evitar a sua individualização, compelido pelo propósito de não se fazer

⁶² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 1ªed. Atlas, São Paulo, 2012, p. 187.

⁶³ BRASIL, Código Civil, Lei nº 10.406/02. Brasília, DF, 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/2002/110406.htm. Acesso em 28/11/2014.

⁶⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 1ªed. Atlas, São Paulo, 2011. p. 188.

⁶⁵ Id. Ibidem. p. 189.

⁶⁶ Id. Ibidem. p. 189.

⁶⁷ BRASIL, Código Civil, Lei nº 10.406/02. Brasília, DF, 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/2002/110406.htm. Acesso em 28/11/2014.

conhecido, nesse meio, como a pessoa que é indicada pelo nome e, fora daquele setor, como o sujeito que, pelo pseudônimo, se reconhece”⁶⁸.

O pseudônimo é um “fenômeno eminentemente fático, protegido com base na sua repercussão social”⁶⁹. Assim como ocorre com o nome, “a existência de homônimos não deve ser rejeitada, admitindo-se a convivência de pseudônimos idênticos em campos de atuação distintos, quando inexistir prejuízo palpável a qualquer dos titulares”⁷⁰.

Mantém o pseudônimo as funções ocultadora e identificadora. No exercício da primeira, à pessoa pode não agradar que seja individualizada por si mesma e por suas ações. O ordenamento jurídico tutela o bem pessoal do resguardo, em relação ao qual a função ocultadora não se contrapõe – daí, a sua tranquila viabilidade.

A função identificadora exerce-se sempre que não se utilize do pseudônimo isoladamente. Serve, na verdade, à identificação do sujeito, com maior eficácia, no meio em que se propõe a atuar. Com a tutela do pseudônimo análoga à do nome civil, reconhece-se também a possibilidade da nomenclatura falsa realizar a diferenciação da pessoa.

2.1.2.2. Lei nº 6.015/1973: a “Lei de Registros Públicos”

O registro público é “um sistema jurídico formal, de complexidade e de publicidade jurídicas, do qual o nome, como outros tantos elementos, deve se revestir”⁷¹, como se depreende da leitura do artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973:

“Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º. Esses registros são:

I - o registro civil de pessoas naturais;”⁷²

Portanto, o registro público incumbe-se da escrituração dos atos e dos fatos relativos à vida civil, dos quais resultam importantes consequências para a existência da pessoa humana. Destina-se a provar um estado da pessoa natural, a atestar a constituição

⁶⁸ CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. 1ª ed. Romana, Campinas, 2004, p. 308.

⁶⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 1ª ed. Atlas, São Paulo, 2011. p. 194.

⁷⁰ Id. *Ibidem*. p. 195.

⁷¹ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 47.

⁷² BRASIL, Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973. Brasília, DF, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm. Acesso: 30.11.2014.

de pessoa jurídica. Leva, ao conhecimento público, todas os atos de sua competência. O registro notarial, sobretudo, almeja conferir segurança ao cidadão.

No Brasil, a já mencionada Lei nº 6.015, de 1973, carrega os dispositivos atinentes aos assentamentos públicos. Diante da relevância dos atos registrais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso XXV, reconheceu, como competência privativa da União, legislar sobre a matéria. Cabe, ao ordenamento estadual, versar acerca dos serviços notariais, sem, contudo, invadir o mérito dos registros.

Todo nascimento ocorrido em território nacional deve ser levado a assentamento, no local em que se deu o parto, por um dos pais. Na falta da mãe ou do pai, a parentes próximos incumbe provocá-lo, ou, então, se estes ausentarem-se, o imperativo incorre sobre administradores de hospitais ou sobre médicos que tiverem assistido a concepção.

A “Lei de Registros Públicos” elencou, no artigo 54, o conteúdo próprio aos assentamentos:

“Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

- 1º. o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2º. o sexo e a cor do registrando;
- 3º. o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º. o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5º. a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6º. a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7º. Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;
- 8º. os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- 9º. os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento”⁷³.

Digno de comentários se mostra o comando, trazida à lume pelo Lei nº 6.015/1973, no diploma subsequente:

“Art. 56. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso,

⁷³ BRASIL, Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973. Brasília, DF, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm. Acesso: 30.11.2014.

independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente”⁷⁴.

O legislador infraconstitucional de então careceu de boa técnica legislativa, quando do processo elaborador do dispositivo em comento. Relegou, ao parágrafo único, o tratamento de matéria, cuja relevância sobressalta-se, com previsão que se justifica em artigo autônomo. Ademais, o conteúdo, constante no mencionado parágrafo único, não guarda pertinência específica relativa à redação trazida no “caput” – refere-se, pois, à sujeição do indivíduo a chistes, em virtude do assentamento oficial do seu nome, e não da ausência de indicação a registro da nomenclatura completa, autorizadora de o serventário fazer as vezes dos pais, limitados estes, de certo modo, em sua liberdade de escolha.

Conclui-se, da leitura atenta da primeira parte da cabeça do artigo 56, e também do início de seu parágrafo único, que a referida liberdade de arbítrio, da qual gozam os pais, somente recai sobre o prenome.

Verdadeiramente, a dignidade da pessoa humana encontra-se em posição favorável face à perpetuação formal de um sobrenome vexatório, critério menor do que o mencionado princípio excelso, vetor das demais diretrizes, contidas na Lei Maior vigente, do ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese a importância do caráter público, do qual se reveste a lei notarial, para a coletividade, como bem observa Radbruch, “uma consideração de direito cega aos valores é inadmissível”⁷⁵, o que remete cada caso à ponderação de interesses, tendente à dignidade da pessoa humana, cujo comando se mostra cogente, vez que atrelada à personalidade individual.

2.1.3. O nome como expressão da personalidade

A pessoa, como unidade da vida social e jurídica, carrega consigo a necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se das outras, e, por consequência, de se fazer conhecer por quem é na realidade. “O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, em palavras precisas, no diferenciar-se dos demais sujeitos nas relações sociais”⁷⁶.

O homem atribui incomensurável valor, não somente a se afirmar enquanto pessoa, mas, sobremaneira, como uma certa pessoa, repelindo a sua confusão com os

⁷⁴ BRASIL, Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973. Brasília, DF, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm. Acesso: 30.11.2014.

⁷⁵ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 6ª ed. Armênio Amado, Coimbra, 1997, p. 89.

⁷⁶ CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. 1ª ed. Romana, Campinas, 2004, p. 179.

outros. “Dentre os meios, através do quais pode realizar-se o referido bem, assume lugar proeminente, e com clareza, a pessoa a quem se refere. Por meio da denominação, o indivíduo é designado na língua que é comum aos outros, e a sua identificação é possível mesmo na sua ausência”⁷⁷.

Meio geral da linguagem, própria a indicar qualquer pessoa, a nomenclatura civil adquire peculiar importância social e jurídica, ao servir para individualizar as pessoas. O nome, portanto, é “expressão inequívoca e maior da personalidade, por exteriorizar uma singularidade, uma individualidade abstrata, concretizada no corpo e no símbolo (o nome), que é um signo, responsável por refletir uma realidade, por constatar um fenômeno”⁷⁸.

Convenção atinente ao comunicar social, o nome presta relevante papel nas interações pessoais. “No momento em que uma pessoa evoca outra, recorre a um processo seletivo de diferenciação e de identificação de elementos, de discernimento de situações, comparando com o conteúdo que traz retido na memória”⁷⁹. Assim, o segundo indivíduo responde, porque a diferenciação do seu nome, quando provocado, e a sua consequente habilitação, como interlocutor, remeteram-lhe ao seu próprio “eu”.

“O ser humano é considerado um valor em si mesmo, sobreposto ao Estado e à coletividade, dentro da qual está inserido. A velha afirmativa em torno da qual constitucionalistas tanto se apegaram: ‘o público sobrepuja ao privado’, deve ser repelida”⁸⁰. O designativo que o homem carrega deve se identificar com o seu valor intrínseco e com os valores que compartilha com os seus semelhantes. O “nome, mais que um dístico, é uma história de vida, de vida digna que se vive intensamente”⁸¹.

2.2. Aplicação casuística da proteção normativa

2.2.1. A tutela do prenome digno

O plano substancial do direito a uma denominação em consonância com a verdadeira identidade do indivíduo, sob o ângulo da tutela estatal, recebe proteção do

⁷⁷ CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. 1ª ed. Romana, Campinas, 2004, p. 179-180.

⁷⁸ PEREIRA, Êzio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 47.

⁷⁹ MAMEDE, Gladston. *Semiologia do Direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura*. 2ª ed. Síntese, Porto Alegre, 2000, p. 78.

⁸⁰ SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2002, p. 69.

⁸¹ PEREIRA, Êzio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. *Op. Cit.*, p. 51.

ordenamento jurídico. Para a consecução desse resguardo, revelam-se as vertentes da prevenção e da reparação.

Segundo o viés profilático, a prestação não se evidencia apenas jurisdicional, posto que se vislumbram mecanismos extrajudiciais destinados a prevenir transgressões ao direito personalíssimo à identidade digna, como “a frequência obrigatória a cursos e a palestras para os oficiais registradores, antes de assumirem a função, em que seriam ministradas orientações teóricas e práticas pontilhadas de exemplos elucidativos”⁸². O cunho pedagógico do direito justifica essa vertente, ao salientar o seu papel orientador, em detrimento da repressão, comumente oferecida pelo Estado, aos casos patológicos.

A linguagem jurídica, em geral, dotada de formalidades e pautada por expressões estranhas ao uso comum, resiste à aproximação do leigo. Contudo, “o registro público caracteriza-se notadamente pela publicidade, que almeja a eficácia dos atos escriturados, além da estabilidade dos fatos e dos negócios jurídicos visados pelo labor notarial. Em suma, o assentamento constitui meio; não se resume a um fim”⁸³.

Sobre a atividade do serventuário do registro, diante do comando presente no artigo 57, da Lei nº 6.015/1973, já apresentado, Walter Ceneviva atenta que o funcionário deve agir

“com isenção e cuidado. Sua licença de exame exaure-se no prenome. Só neste, pela letra da lei notarial, pode ver a exposição ao ridículo. Quanto ao nome, não tem poder legal para obstaculizar o registro, como, por exemplo, quando as iniciais venham a formar palavra, símbolo ou sigla que possa representar fonte de aborrecimento para o registrando”⁸⁴.

Ainda observa o autor, que o oficial chamará a atenção dos pais para a circunstância, “mas, insistindo estes, não poderá recusar o registro. Omitindo-se à recusa, nenhuma punição lhe advirá, a menos que evidente, ao senso comum, o absurdo do prenome escolhido. Ficará facultado ao interessado obter retificação (art. 58, parágrafo único)”⁸⁵.

“O legislador infraconstitucional revestiu o agente público da atribuição de impedir o registro dos prenomes que maculassem a dignidade, sem, no entanto, estender esse comando ao sobrenome, conferindo-lhe grau de definitividade, característica preponderante dos atos estatais jurisdicionais”⁸⁶.

⁸² PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 47.

⁸³ Id. *Ibidem*, p. 103.

⁸⁴ CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. 8ª ed. Saraiva, São Paulo, p. 83-84.

⁸⁵ Id. *Ibidem*, p. 84.

⁸⁶ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 103.

A liberdade de escolha do prenome condiciona-se à exigência de a denominação civil registrada não expor ao ridículo o seu titular. Essa condição encontra fundamento nos paradigmas constitucionais, que configuram “tutela pré-processual, ao passo que dispõem sobre o necessário respeito ao caráter personalíssimo da nomenclatura, enquanto expressão da dignidade humana”⁸⁷.

A Lei nº 6.015, de 1973, ainda, estabelece “Art. 57. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”⁸⁸. Oferece, expressamente, o texto legal outra oportunidade ao interessado, dentro de um ano do alcance da maioridade, a mudança, de caráter retificador, do prenome, sem a necessidade de recurso à prestação jurisdicional.

2.2.2. Possibilidades de alteração do prenome

A “Lei de Registros Públicos”, desde o início da sua vigoração, consagrou o princípio da imutabilidade do nome civil. O “caput”, do seu artigo 59, torna clara a vigência dessa diretriz:

“Art. 59. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 56, se o oficial não o houver impugnado.”⁸⁹.

O parágrafo único, do artigo 59, relega a alteração da nomenclatura do indivíduo à hipótese de erro gráfico, somente diante de sentença judicial, que, assim, determine.

Adriano de Cupis entende que

“a imutabilidade justifica-se “na necessidade estatal, concebida ao largo da história, de individualizar exatamente os jurisdicionados, por múltiplas razões, que vão desde a repressão dos delitos à atividade do fisco, ao recrutamento militar e outras. Quanto mais a sociedade é numerosa, mais necessária se torna a designação dos seus membros através do nome, que se torna indispensável para a ordem pública. Por isso, fez caminho a imposição como a conservação do nome, existindo uma obrigação para com o Estado ao uso devido do próprio nome, sendo excluída toda a possibilidade de mudança arbitrária”⁹⁰.

⁸⁷ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 105.

⁸⁸ BRASIL, Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973. Brasília, DF, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm. Acesso em: 30.11.2014.

⁸⁹ BRASIL, Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973. Brasília, DF, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm. Acesso em: 01.12.2014.

⁹⁰ CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. 1ª ed. Romana, Campinas, 2004, p. 182.

Todavia, à tutela jurisdicional reparadora cumpre tratar da questão da retificabilidade do nome de modo mais amplo, diante de todo o conteúdo emanado do princípio da dignidade da pessoa humana face às inúmeras complexidades, que permeiam a vida atual. Garantido o acesso à jurisdição pelo texto da Carta Política de 1988, a qual, em seu artigo 5º, inciso XXXV, possibilita, em virtude do princípio da ação, o apelo à tutela do órgão julgador competente, em caso de lesão ou de ameaça a direito, o requerimento, obstinado a pleitear a alteração do nome, exige a adoção de procedimento de jurisdição voluntária – como se extrai da leitura dos artigos 1.103 a 1.111, do Código de Processo Civil atual, combinados à dicção do artigo 110, da “Lei de Registros Públicos”.

2.2.2.1. Denominações vexatórias: a exposição ao ridículo

O princípio da dignidade da pessoa humana, que determina a finalidade precípua do Estado de proteger o indivíduo e os direitos da personalidade a ele inerentes, impele o órgão julgador a interpretar o ordenamento jurídico de modo amplo, com a integração dos mais variados institutos, sempre tendo em vista os comandos constitucionais, o que acarreta, no responsável por prestar a tutela jurisdicional, a necessidade de ir além do que determinam os textos legais.

O artigo 5º, da “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro” (Lei nº 12.376/2010), carrega norma que, “não é parte integrante, nem específica do direito civil; estende-se muito além dele”⁹¹: “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”⁹². Na perspectiva proporcionada pelo referido diploma, o juiz, diante de um requerimento de alteração do nome, deve adotar postura flexível, com suporte constitucional, num entendimento munido de alcance interpretativo, cujos efeitos se mostrem extensivos às peculiaridades casuísticas. Não se trata de “um poder ilimitado do juiz, mas de um bom senso no direcionamento da solução”⁹³.

Situação, já admitida pela própria lei notarial, em que se relativiza o princípio da imutabilidade da nomenclatura, é a de alterar a denominação, por expor o indivíduo

⁹¹ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 105.

⁹² BRASIL. “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, Lei nº 12.376/2010. Brasília, DF, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 01.12.2014.

⁹³ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Op. Cit., p. 106.

ao ridículo. Entretanto, essa expressão carrega subjetividade acentuada, imprescindível à sua compreensão a análise de contexto fático. “O legislador, ao prever essa hipótese de mudança, criou uma cláusula aberta, um conceito indeterminado, mas determinável”⁹⁴.

“Ridículo é um adjetivo que significa digno de riso, merecedor de escárnio ou de zombaria, que se empresta à exploração do lado cômico, irrisório, risível; que tem pouco valor”⁹⁵. Expor a pessoa ao ridículo é apresentá-la de tal modo a provocar o riso ou a pilhéria dos outros. É, em síntese, levá-la ao constrangimento.

A denominação civil pode acarretar constrangimento a quem a carrega, mesmo que, aparentemente, o nome não figure como ridículo. O subjetivismo da questão suplanta a esfera da compreensão do juiz, para o qual, na análise das circunstâncias que permeiam uma demanda, determinada nomenclatura pode parecer incapaz de provocar o riso dos outros, mas, na concepção assumida pela comunidade em que vive o postulante, remete a designação à chacota generalizada.

“A necessidade de normatizar uma pluralidade de situações existenciais levou o legislador, por certo, a elaborar dispositivo legal, cuja natureza aberta, da normativa, reclama preenchimento casuístico, trazendo concretude à abstração. Nem poderia ser diferente”⁹⁶. A tutela da pessoa não pode ser fragmentada e setorizada em modelos legislativos sedimentados, estanques. “O ser humano, a sua vida, bem com os seus sentimentos, as suas alegrias, e também os seus medos não podem ser condensados em uma equação técnica legal, numa logicidade matemática, numa subsunção sentencial de rigorismo silogístico impensável nos dias que correm”⁹⁷. A vida, em alguns momentos, não é lógica; é intrigante, misteriosa com os seus entroncamentos. O julgamento de uma alteração de prenome deve manter a realidade como norte, e, como fim, nunca deve esquecer-se da dignidade da pessoa humana.

Decerto, a alteração ou a retificação, que toma, como causa, a exposição ao ridículo, requer análise, a partir de “interpretação sistemática e contextual, teleológica, histórica, agregada a uma profunda sensibilidade, afastando-se de formalismos, de tecnicismos ortodoxos e obsoletos, que não condizem com o pensamento jurídico contemporâneo, de acordo com o qual os direitos humanos representam o maior

⁹⁴ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 51.

⁹⁵ HOUAISS, Antonio. *Enciclopédia e dicionário ilustrado*. Delta, Rio de Janeiro, 1997.

⁹⁶ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. *Op. Cit.*, p. 59.

⁹⁷ Id. *Ibidem*, p. 59-60.

enfoque”⁹⁸, juntamente com a dignidade da pessoa, sublimes valores atribuídos ao homem enquanto ser humano.

Assim, é imperativo ao julgador o afastamento da formação positivista exacerbada, ao se aproximar das essências do direito, no sentido de ampliar, ao máximo, o conteúdo da supracitada exposição ao ridículo, porque a tutela do nome encontra esteio na dignidade humana.

Para Jeremy Bentham, “o útil é o princípio de todos os valores no campo do conhecimento, bem como no da ação”⁹⁹. Daí, pressupõe-se a necessidade de uma nova posição no julgamento, livre de tecnicismos, proposta a se libertar de legalismo fossilizado, sem a indisponível utilidade social, e de uma nova postura do legislador, que deve ofertar à sociedade normas, capazes de alcançar a maior utilidade possível para o maior número de pessoas. A exposição ao ridículo deve sofrer interpretação extensiva. A lei disse menos do que deveria. Assim, possibilita à jurisprudência agir em conformidade com o ordenamento, estruturado coerentemente, de sorte a integrar a Constituição às leis.

2.2.2.2.Os transexuais e o direito à alteração do nome

O fenômeno do nome, admitido como identificação da pessoa consigo e diante da sociedade, distingue-se do fenômeno do sexo. Realidades biológica e psíquica com reflexo no universo jurídico, diferenciam-se, porquanto envolvem direitos da personalidade diversos e naturezas jurídicas díspares.

O sexo tem um suporte jurídico dessemelhante do arcabouço de normas reguladoras do nome. O primeiro “remete à realidade (em suas variáveis: sexo biológico, sexo psíquico e sexo civil); o outro, a simbolismo de identificação”¹⁰⁰. Um indivíduo pode ostentar uma nomenclatura, sem que a mesma implique numa identificação sexual.

Voltada a fator exógeno integrante da personalidade, a denominação se evidencia emblemática no plano das relações estabelecidas pelo indivíduo no trato social, de sorte a não se preocupar com a realidade biológica. O direito, assim, não pode

⁹⁸ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 58.

⁹⁹ BENTHAM, Jeremy. *Introduction aux principes de La morale et de La législation*. In: PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Op. Cit., p. 59.

¹⁰⁰ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Op. Cit., p. 62.

ignorar o conflito entre a aparência da pessoa e a menção de seu sexo nos registros pertinentes.

A transexualidade é “a rejeição da identidade genética e da própria anatomia do gênero pela pessoa, que se identifica psicologicamente com o gênero oposto”¹⁰¹. O indivíduo, em conflito com a sexualidade que assume e com as suas características fenotípicas, em geral, não se sente identificado, de modo digno, com o prenome atribuído após o seu nascimento, que se incompatibiliza com a sua aparência, mas, sobretudo, com a sua psique. Em virtude dessa situação, “passa por constrangimentos, abominando o seu nome oficial, em verdadeira aversão quase obsessiva, angústia essa que o direito deve, se não resolver, ao menos, atenuar”¹⁰².

O transexual, enquanto ser humano, merece ser respeitado, e, como todo indivíduo, dispõe de direitos intrínsecos à personalidade. Além do respaldo conferido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, Tereza Rodrigues Vieira comenta que o “direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação de sexo e de prenome, está ancorado no direito ao próprio corpo, no direito à saúde (artigos 6º e 196, da Constituição Federal), principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal”¹⁰³.

A autorização judicial para alteração do prenome em caso de transexualismo “deve se alicerçar em exames de caráter psicológico e físico, com o objetivo de comprovar a transexualidade e o reflexo casuístico, haja vista as repercussões daí advindas”¹⁰⁴.

O Conselho Federal de Medicina, através da resolução nº 1955, de 2010, estabeleceu os critérios necessários à configuração do transexualismo:

“Art. 3º. Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;

¹⁰¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. v.1: Teoria Geral do Direito Civil, 18ª ed. atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002), Saraiva, São Paulo, 2002, p. 48.

¹⁰² PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 63.

¹⁰³ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Direito à adequação de sexo do transexual*. In: PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Op. Cit., p. 64.

¹⁰⁴ Id. Ibidem, p. 64.

4) Ausência de outros transtornos mentais”¹⁰⁵.

A utilização do vocábulo “outros”, na mencionada resolução, torna clara a sua conformidade com a posição ainda assumida pela Organização Mundial da Saúde, a qual, na “Classificação Internacional das Doenças”, elaborada todos os anos (precisamente, na “CID-10”), ainda concebe a transexualidade como um “transtorno psicológico de gênero”¹⁰⁶.

A resolução nº 1955, no artigo 4º, estabelece também os requisitos para a realização do procedimento de alteração do sexo:

“Art. 4º. Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia”¹⁰⁷.

No entanto, não é a cirurgia, em si, que autoriza a alteração do prenome, mas “um conjunto de condições biopsicológicas e sociais, pois pode ser, hipoteticamente, que alguém seja constrangido a se submeter à cirurgia e a outros ‘retoques’ físicos, mas não se identifica com a alteração”¹⁰⁸.

Sylvia Mendonça do Amaral leciona:

“Os tribunais, em sua maioria, têm acolhido os pedidos de alteração do nome para os casos, em que houve a cirurgia para mudança de sexo. As decisões baseiam-se no fato de que o transexual, após a cirurgia, passa a ter características físicas do sexo oposto ao seu sexo biológico e ostenta um nome relacionado ao sexo biológico e não à sua atual aparência, o que acaba por lhe criar situações vexatórias e constrangedoras, expondo-o ao ridículo”¹⁰⁹.

Continua, ao asseverar que

¹⁰⁵ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2013/13. Brasília, DF, 2013. Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10. Disponível em: www.portalmedico.org.br. Acesso em: 02.12.14.

¹⁰⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Classificação Internacional de Doenças*. 10ª rev. 2010. Centro para o Controle e Prevenção de Doenças. Centro Nacional de Estatísticas da Saúde. Disponível em: http://portalcodgdh.minsaude.pt/index.php/Classifica%C3%A7%C3%A3o_Internacional_de_Do%C3%A7as_%28CID%29. Acesso em: 02.12.2014.

¹⁰⁷ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2013/13. Brasília, DF, 2013. Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10. Disponível em: www.portalmedico.org.br. Acesso em: 02.12.14.

¹⁰⁸ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 64.

¹⁰⁹ AMARAL, Sylvia Mendonça do. *Manual Prático dos Direitos de Homossexuais e Transexuais*. In: PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Op. Cit., p. 65.

“para evitar tais constrangimentos, os tribunais vêm, com fundamento em artigos da ‘Lei de Registros Públicos’, autorizando a alteração de nome. Evidente que àquele que se autorizou cirurgia de mudança de sexo não se pode negar o direito de alteração de nome por estar, após a cirurgia, portando um nome que não mais condiz com sua aparência física e isso, sem dúvida, o exporia ao ridículo. Porém, existem julgados, nos quais tal pedido foi indeferido, algumas vezes sob a alegação de que não há amparo legal”¹¹⁰.

A previsão legal encontra lastro no próprio princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Além de outras diversas finalidades, “o bem jurídico da vida digna visa a poupar a pessoa humana de constrangimentos e de vexames desnecessários”¹¹¹.

O sexo da pessoa não se constrói baseado em sua vontade. No entanto, o nome do indivíduo decorre do querer dos seus pais ou dos seus responsáveis. Infere-se dessa análise que, enquanto o sexo demonstra-se indisponível, vez que a sexualidade manifesta-se com o nascimento da pessoa, independente das manifestações anatômicas (o que pode importar em futura adequação, como na situação dos transexuais), a denominação comporta flexibilidade, pois a vontade faz-se mutável.

A alteração sexual aparente, com o intuito de conformar as características visíveis à realidade psíquica do transexual, autoriza a mudança do nome, encarado como reconhecimento simbólico e social do indivíduo. Entendimento contrário significa a admissibilidade do “formalismo literal do dogmatismo sobreposto à identidade do transexual e à sua dignidade como pessoa humana”¹¹². O transexual caracteriza-se pela inconformidade entre a concepção que mantém a respeito de si e as características de gênero que ostenta, apresentadas ao mundo, quando do seu nascimento. Essa discordância salienta o caráter imperativo do seu direito ao gozo da verdadeira identidade, para a consecução da qual a mudança da sua denominação representa marcante etapa. Logo, “o fenômeno de conquista da real identidade perpassa inegavelmente pela identificação, de fato, com o nome civil”¹¹³.

¹¹⁰ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 65.

¹¹¹ Id. *Ibidem*, p. 67.

¹¹² Id. *Ibidem*, p. 68.

¹¹³ Id. *Ibidem*, p. 67-68.

CAPÍTULO III - A DENOMINAÇÃO CIVIL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1. Abordagem geral

O nome, como um identificador, repercute na adaptação social do indivíduo e na busca da satisfação da pessoa humana em sua totalidade, em sua plenitude, em seu encontro no grupo que a circunda. É, por meio dessa interação com os demais, que o sujeito humaniza-se, o que providencia a sua identidade. Se a denominação causar constrangimento ao seu portador, porque simboliza algo culturalmente depreciativo, atinge, de maneira inevitável, a esfera da dignidade, do respeito desse indivíduo, capaz, inclusive, de acarretar dano moral, cuja corrigenda se faz necessária, através da jurisdição.

A “Lei de Registros Públicos” é taxativa, quanto à imprescindibilidade da intervenção do judiciário, na medida em que atribui, à apreciação do magistrado, vontade de se conseguir a mudança do nome, com fundamento nos danos provocados pela designação vexatória, hipótese pela qual a lei notarial vislumbra a relativização da imutabilidade da nomenclatura civil.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, prevê os direitos de petição (inciso XXXIV), que possibilita, a qualquer jurisdicionado, o recurso ao poder judicante, a fim de dirimir as suas respectivas demandas, e de ação, pelo qual não se admite que o julgador deixe de apreciar lesão ou ameaça a direito - inciso XXXV.

A fonte normativa, que confere coesão e harmonia ao ordenamento jurídico, é a Lei Maior. A partir da vontade emanada pela redação excelsa, todo o complexo jurídico-normativo ganha interpretação, sempre integralizada com as diretrizes admitidas pela Carta Política, para a consecução dos objetivos admitidos pelo Estado Democrático de Direito.

Desta feita, o fulcro constitucional não pode se encontrar à mercê do legislador ordinário, sob risco de esvaziamento da referida força normativa e de abalo dos alicerces principiológicos fundamentais. Surge, para a jurisdição, o dever de exercício do controle de constitucionalidade das leis, para a preservação do Estado de Direito. Cabe ao judiciário, o preenchimento dos hiatos inconstitucionais em cada caso concreto apresentado à sua apreciação.

O poder de proporcionar segurança e estabilidade faz da Constituição um superlativo, que assenta a sua superioridade jurídica, em relação aos demais atos normativos. A Carta Magna, em síntese, traz unidade ao ordenamento, agrega-lhe valores, bens e interesses escolhidos pelo poder originário. Pietro Perlingieri ratifica esse entendimento:

“Numerosas lei especiais têm disciplinado, embora de modo fragmentado e, por vezes, incoerente, setores relevantes. O Código Civil, certamente, perdeu a centralidade de outrora. O papel unificador do sistema, tanto nos seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos, quanto naqueles de relevância publicista, é desempenhado, de maneira cada vez mais incisiva, pelo Texto Constitucional. Não existem, portanto, argumentos que contrastem a aplicação direta: a norma constitucional pode, também sozinha (quando não existirem normas ordinárias que disciplinem a *fattispecie* em consideração), ser a fonte da disciplina de uma relação jurídica de direito civil. Esta é a única solução possível, se se reconhece a proeminência das normas constitucionais – e dos valores por elas expressos – em um ordenamento jurídico, caracterizado por tais conteúdos”¹¹⁴.

3.2. O direito da pessoa natural ao nome e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Os tribunais brasileiros, e, dentre eles, enquadra-se o Superior Tribunal de Justiça, no tocante à apreciação do direito personalíssimo ao nome e às possibilidades de sua alteração, mantém, historicamente, postura conservadora.

Em respeito, quase sempre, da denominada “preservação da segurança jurídica das relações”, o pretório, que se configura como instância máxima competente para julgamento das questões relativas à legislação infraconstitucional, rechaçou, na maior parte dos casos, a possibilidade de mudança do prenome, bem como do patronímico, exceto se estabelecidas as hipóteses previstas, de maneira expressa, pela Lei nº 6.015, de 1973.

Mesmo com o advento da Lei Máxima de 1988, responsável pela nova nomenclatura desse tribunal - o qual deixou de ser denominado “Tribunal Federal de Recursos”, para receber a designação atual -, os ministros, que o compõem, de quem se aguarda a notabilidade, no tocante ao saber jurídico, permaneceram de olhos cerrados aos comandos oriundos da “Constituição Cidadã”.

Verdade é que inovações promovidas pelas correntes neoconstitucionalistas, como a interpretação do direito civil sob o enfoque constitucional, demoraram a

¹¹⁴ PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do Direito Civil: introdução do direito civil-constitucional*. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p. 98.

repercutir, de modo efetivo, na comunidade jurídica brasileira. Todavia, a diretriz constitucional, esmiuçada nos parágrafos anteriores, existe da promulgação da Carta Fundamental, desde o momento em que se publicizou, ao contaminar, através da cogência dos seus comandos, todo o ordenamento pátrio. No entanto, admite-se que, com a consagração do viés civil-constitucional e com a insurgência de variadas e complexas situações, nas quais a pessoa se encontra, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça proporcionaram maior flexibilidade quanto ao tema.

O acórdão, com lavra submetida à responsabilidade do ministro Barros Monteiro, produzido no Recurso Especial nº 33.855-8/SP, torna clara a primeira posição assumida pela Corte Superior. O referido apelo, que alcançou a instância em 1994, seis anos após a entrada em vigor da atual Constituição, promoveu-se por indivíduo, que almejava a alteração de seu prenome, além de requerer a supressão do seu patronímico materno, vez que, por esses elementos, integrantes do registro, não era conhecido no meio social, de que participava, notadamente no campo laborioso – em que todos o chamavam por prenome diverso, o qual, ainda segundo o seu desejo, gostaria de ver como componente da sua nova nomenclatura oficial.

Durante o seu voto, Barros Monteiro, ao acolher integralmente o parecer do Ministério Público, denegou todo o pleito do recorrente. Valendo-se da estrita legalidade, apontou os diplomas, trazidos no bojo da “Lei de Registros Públicos”, conferindo-lhes validade para regular o caso em sua plenitude, por meio das previsões legislativas expressas, como se observa no seguinte trecho do julgado: “O art. 56 da Lei de Registros Públicos, ao facultar ao interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, a alteração do nome, condicionou-a, explicitamente, a que tal não implique em prejuízo aos apelidos de família”¹¹⁵.

Não satisfeito, atribuiu, o relator, às disposições, constantes na lei de registros, interpretação extensiva: “Penso que este princípio (o da imutabilidade do nome), embora não reiterado expressamente no art. 57, aí também quadra, razão pela qual a postulação não podia mesmo ser atendida”¹¹⁶.

¹¹⁵BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 33.855-8/SP. Brasília, DF, 1995. Relator Ministro Barros Monteiro. Publicado em DOU em: 15.03.1995. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num_registro=199300095668&dt_publicacao=13/03/1995&cod_tipo_documento=3. Acesso em: 02.12.2014.

¹¹⁶BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 33.855-8/SP. Brasília, DF, 1995. Relator Ministro Barros Monteiro. Publicado em DOU em: 15.03.1995. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num_registro=199300095668&dt_publicacao=13/03/1995&cod_tipo_documento=3. Acesso em: 02.12.2014.

Além da adoção do princípio da legalidade, exarcebado, inclusive, por certa extensão compreensiva por parte do julgador, como se única diretriz do ordenamento fosse - e como se outros paradigmas não se mostrassem relevantes à melhor elucidação do caso -, o ministro provocou flagrante detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana, ao desconsiderar o caráter personalíssimo, do qual o nome, enquanto expressão precípua da identidade do indivíduo, se reveste. Os ditames excelsos, esses sim, carecem de interpretação extensiva, como, na verdade, os princípios constitucionais apregoam, visto que o Código Civil de 1916, regulador das interações humanas na esfera privada à época da lide, silenciou-se, no que diz respeito aos direitos personalíssimos do indivíduo.

Essa posição de julgamento, dotada de tecnicismo, que ampara “legalismo fossilizado”, sem utilidade social, como já mencionado, deve ser repelida, numa flexibilização da imutabilidade do nome, sobrepondo o princípio da dignidade da pessoa humana, por sua acentuada magnitude e por sua inegável preponderância. Não se trata de ruptura, por completo, da imutabilidade nas denominações, mas, sobretudo, da adoção de olhar mais sensível ao princípio da dignidade, de modo a não transformá-lo num campo de discurso vazio, a não banalizá-lo. A mudança de nome não pode ser encarada apenas como exceção, quando a alteração do registro não provoque máculas ao “bem comum”. Admiti-la sob essa ótica significa compactuar com a ideia, já superada, da irresistível sobrepujança do público face ao particular – e, como consequência, com a premissa de que o homem existe pelo direito (e não o contrário), de latente dissonância frente ao ideário constitucional e às concepções jurídicas contemporâneas.

O registro do indivíduo, com patronímico que lhe cause constrangimento, mantido sob as alegações de “busca do bem da coletividade” - de que a permanência do registro público supostamente resulta - e de resguardo ao “nome de família”, são insuficientes, se sopesados diante da dignidade que a identificação, em conformidade com o verdadeiro desejo da pessoa, lhe proporciona. “O uso freqüente e definitivo de prenome pode levar a nomenclatura abandonada a uma situação de prejuízo à pessoa, no que se refere ao campo profissional”¹¹⁷ – o que se enquadra na situação desse recurso especial, situação esta plenamente passível de ocorrência.

¹¹⁷ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 90.

Além do exposto, bem apregoa Ézio Luiz Pereira, ao dispor que “o *Parquet* deve zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, como se observa da leitura do art. 129, inciso II, da CF”¹¹⁸. O próprio órgão ministerial parece ter olvidado a diretriz constitucional primacial, alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana, servindo de fundamento a uma decisão impassível à questão relativa ao âmago do indivíduo, livre do caráter humanitário, de que deve se valer o direito.

Nova oportunidade de apreciação do tema em discussão apresentou-se em outro caso submetido ao arbítrio do ministro Barros Monteiro, através do Recurso Especial nº 439.636/SP. Impetrado, com pedido de mudança do nome, a partir da supressão de patronímicos materno e paterno, a requerente justificou o seu pleito, na sua identidade atrelada ao sobrenome conquistado com a união civil. Além disso, a proponente demonstrou o desejo de conformar o sobrenome que ostenta, com o apelido de família de suas filhas.

Mais uma vez, o relator, a despeito das disposições constitucionais, em pleno vigor há catorze anos da data do presente julgamento, e da consagração da perspectiva civil-constitucional no direito brasileiro, considerou a estrita legalidade, para fundamentar a sua decisão, que denegou provimento ao apelo. Ao acolher também as alegações apresentadas pelo Ministério Público, considerou o texto dos artigos da “Lei de Registros Públicos” de forma estanque, a par da redação do capítulo do novo Código Civil de 2002, que acabara de vigorar no ordenamento, vislumbrando os direitos da personalidade, e avesso aos preceitos excelsos.

Assim, Barros Monteiro corroborou o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, para o qual, pelos mesmos motivos, a pretensão da postulante também se mostrava descabida:

Modificação alguma é cabível. Com efeito, os apelidos de família, constantes do assento de nascimento, são de grafia e ressonância fonética próprias de sua origem, não expondo a requerente a situações embaraçosas, ridículas ou traumatizantes, nem é passível de ser explorado com escárnio. A supressão pretendida descaracterizaria o nome de família¹¹⁹.

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal, “o matrimônio existe em função de seus componentes e não estes em função dele, e reconhece, com a valorização da pessoa

¹¹⁸ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006, p. 90-91.

¹¹⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 439.636/SP. Brasília, DF, 2003. Relator Ministro Barros Monteiro. Publicado em DOU em: 11.02.2003. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num_registro=199300095668&dt_publicacao=17/02/2003&cod_tipo_documento=3. Acesso em: 03.12.2014.

humana, uma proteção avançada dos novos vínculos afetivos”¹²⁰. Ora, o casamento, bem como a concepção dos filhos, comumente frutos do enlace, representam a constituição de uma nova família. Esta constatação não resulta, todavia, no rompimento dos laços familiares posteriormente existentes, isto é, não significam a ruptura das ligações afetiva e sanguínea de cada um dos nubentes com seus respectivos pais, avós.

A supressão do patronímico e a possibilidade de acréscimo do sobrenome do cônjuge, autorizada pelo Código Civil de 2002, no artigo 1.565, parágrafo primeiro, evidencia a nova e possível individualização da pessoa, com a modificação do seu estado civil, e com o seu enquadramento em grupo familiar próprio.

Dessa forma, Chaves e Rosenvald continuam:

“De acordo com o novo Código Civil de 2002, o acréscimo de nome patronímicos de cônjuge é facultativo e permitido ao homem, à mulher ou mesmo a ambos os consortes. Note-se que, inexistindo, no texto legal, limitação expressa, não há como descartar a possibilidade de ambos trocarem o seu nome original, acrescentando o sobrenome do outro. Em igual sentido, não vemos qualquer óbice a que cada um dos cônjuges possa excluir um de seus nomes patronímicos originários para acrescentar o do noivo”¹²¹.

Confirmam o seu entendimento, ao apresentarem a posição de Maria Berenice Dias, que defende a possibilidade de “cada um excluir o seu nome de família, passando a identificar-se pelo sobrenome do cônjuge”¹²². Amparada a vontade de alteração da nomenclatura por parte dos consortes, com o fito de mais propriamente se identificarem após o casamento, relação jurídica que pode encontrar o seu término, maior razão assiste ao nubente que deseja conformar o sobrenome com o de seus filhos, interação esta, por sua natureza, duradoura, própria a gerar efeitos ao longo da vida dos envolvidos – como é o caso “sub judice”.

Portanto, novamente, deu azo a lacuna legislativa, existente até pela impossibilidade de previsão de toda a gama de situações às quais as pessoas são capazes de se submeter durante a vida civil, ao seu preenchimento, com base nos princípios constitucionais. De modo principal, a dignidade do ser humano, enquanto pessoa, sujeito de direitos da personalidade, como o direito a um nome, que reflita a denominação verdadeiramente identificadora, mostrava-se aplicável, em detrimento das disposições de legalidade retrógada, das quais se valeu o julgador, para a elucidação do conflito.

¹²⁰FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3ª ed. rev., ampl. e atual., Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2011. p. 240-241.

¹²¹ Id. Ibidem, p. 241.

¹²² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Op. Cit., p. 241

No ano de 2005, o ministro Sílvio Beneti, através do julgamento do Recurso Especial nº 777.088/RJ, evidenciou início da mudança de posicionamento da Egrégia Corte, da qual faz parte.

O referido apelo trouxe à baila a insatisfação de menor, segundo o Estatuto Civil de 1916, vigente no período em que se ajuizou a peça exordial, representada por sua mãe e assistida pela Defensoria Pública, com o prenome, o qual consta em seu registro, datado de um ano após o seu nascimento. O pleito da jovem resumia-se na inclusão do prenome, por que recebeu identificação pelo trato social, após o prenome oficialmente tomado, o qual, sozinho, trazida sucessivo constrangimento no âmbito escolar da requerente, diante da não correspondência da nomenclatura com a real identidade da pessoa.

O juízo de primeiro grau, embasado pelo parecer do membro do Ministério Público, com ratificação oferecida pelo tribunal fluminense, negou a existência de justo motivo à autora, ora apelante, devido à disposição na lei notarial, a qual exige a propositura do pedido de alteração durante o primeiro ano após a maioridade civil, o que evidentemente não se apresentava no caso.

Essa decisão, além de, num primeiro momento, desprivilegiar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista uma expressa redação legal (constante no “caput”, do artigo 57, da Lei nº 6.015/1973), impediu, ainda, a instrução probatória, também requerida pela autora na inicial, com o fito de, se denegada a mudança de nomenclatura já de início, pudesse proceder à motivação necessária ao pedido alterador em sede judicial, segundo a leitura do artigo 58, também da “Lei de Registros Públicos”.

Sílvio Beneti, com o intuito de derrubar a sentença e o acórdão proferidos, a fim de oportunizar à proponente a produção das provas para a análise judicial do pedido, primeiramente, invocou o entendimento recente do Colendo Pretório, quanto à viabilidade do pleito de alteração do nome, por menor assistido. Para tanto, utilizou-se de decisão, do Recurso Especial nº 345.456/MG, de relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior: "viabiliza-se aos menores, devidamente assistidos por seus pais, pleitear a alteração, porém desde que se verifique justo motivo, para abreviar-se sofrimento ou constrangimento grave à imagem e para se afastar ou minimizar-se efeitos nocivos à vida da pessoa"¹²³.

¹²³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 345.456/MG. Brasília, DF, 2002. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. Julgado em: 27.11.2001. Publicado em DJ em: 22.04.2002. p. 214. Em: Recurso Especial nº 777.088/RJ. Brasília, DF, 2005 Relator Ministro Sílvio

Superada a regra temporal, presente no artigo 57, da Lei nº 6.015/1973, e, mormente a flexibilidade não ter se elasticado, até então, ao comando do diploma notarial subsequente, no que pertine à necessidade de justificativa motivada para a alteração do nome da pessoa, percebe-se avanço, ainda que tímido, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ao encontro das ideias de consideração do nome como direito da personalidade e de respaldo da necessária identidade digna do ser humano no grupo social ao qual pertence, compreende-se a posição adotada pelo ministro:

O nome civil, como se sabe, está inserido nos chamados direitos da personalidade, ou seja, aqueles de conteúdo não-patrimonial, reconhecidos à pessoa tanto no campo particular quanto nos desdobramentos do convívio em sociedade. O nome é, portanto, atributo da personalidade, caracterizado como elemento individualizador da pessoa no meio social¹²⁴.

Decisão que, de fato, mostrou a necessária relativização do princípio da imutabilidade do nome, surgiu da análise, e da posterior apreciação, realizadas pela ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 1.008.398/SP.

Tratou-se de pedido de alteração, não apenas da nomenclatura civil, como também do sexo, por parte de requerente transexual, que, mesmo após a intervenção cirúrgica, pelo procedimento de transgenitalização, encontrou óbice na consecução de seu pleito, durante o processo judicial.

Na primeira instância, o juízo monocrático deferiu o pedido de mudança do registro do nome e do sexo do autor. Inconformado, o Ministério Público, que emitiu parecer desfavorável, segundo o qual “a hipótese em tela não se insere nas exceções de retificação previstas no parágrafo único, do mencionado artigo 58, da Lei 6.015/73”¹²⁵, ofereceu embargo. O pretório paulista concedeu provimento à apelação do “Parquet”, a fim de reformar a sentença, já que, para a maioria dos desembargadores que analisaram a questão,

em linha de registro civil, prevalece a regra geral da imutabilidade dos dados, nome, prenome, sexo, filiação etc. Há, portanto, um interesse público de

Beneti. Publicado em DOU em: 17.08.2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=3670071&tipo=51&nreg=200501421571&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20080310&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 03.12.2014.

¹²⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 777.088/RJ. Brasília, DF, 2005. Relator Ministro Silvío Beneti. Publicado em DOU em: 17.08.2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=3670071&tipo=51&nreg=200501421571&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20080310&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 03.12.2014.

¹²⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.398/SP. Brasília, DF, 2009. Relatora Nancy Andrighi. Julgado em: 19.08.2009. Publicado em DJ em: 16.11.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=6666109&tipo=51&nreg=200702733605&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20091118&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 04.12.2014.

manutenção da veracidade dos registros, de modo que a afirmação dos sexos (masculino ou feminino) não diz com a aparência, mas com a realidade espelhada no nascimento, que não pode ser alterada artificialmente¹²⁶.

O comentado acórdão ensejou a irresignação do recorrente, que devolveu a matéria à apreciação do judiciário, desta vez, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nancy Andrighi, munida do escopo de melhor elucidar a complexa questão, dividiu o seu decisório em três partes. Numa primeira análise, ao apreciar a pretensão de mudança do designativo de sexo, salientou a delicadeza do tema, porquanto a definição atual de gênero não se limite mais ao sexo aparente: “Todo um conjunto de fatores, tanto psicológicos quanto biológicos, culturais e familiares deve ser considerado. Podem ser apontados, para a caracterização sexual, os critérios cromossomal, gonadal, cromatínico, da genitália interna, psíquico ou comportamental, médico-legal e jurídico”¹²⁷.

Para Andrighi, o procedimento de transgenitalização, reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina, e realizado pelo Sistema Único de Saúde, encontra-se nos limites de disposição do próprio corpo, impostos pelo artigo 13, do Código Civil de 2002, na medida em que se enxerga a transexualidade como caso de exigência de intervenção médica, para a adequação da realidade psicossocial às características fenotípicas do indivíduo.

Constatou a ministra a inexistência de previsão legislativa, no ordenamento jurídico brasileiro, do registro, em casos de transexualidade, nos assentamentos públicos. Entretanto, no seu entender, não há implicação do comando proveniente do artigo 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diante da possibilidade de dispor de parte do corpo, autorizada, no Estatuto Civil atual, e do tratamento que o Estado confere aos transexuais, com a gratuita cirurgia de adequação oferecida, deve também a máquina pública fornecer os mecanismos indispensáveis ao indivíduo, a fim de conformar a sua identidade exteriorizada, conseguida pelo procedimento, com os

¹²⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.398/SP. Brasília, DF, 2009. Relatora Nancy Andrighi. Julgado em: 19.08.2009. Publicado em DJ em: 16.11.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=6666109&tipo=51&nreg=200702733605&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20091118&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 04.12.2014.

¹²⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.398/SP. Brasília, DF, 2009. Relatora Nancy Andrighi. Julgado em: 19.08.2009. Publicado em DJ em: 16.11.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=6666109&tipo=51&nreg=200702733605&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20091118&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 04.12.2014.

registros que atestam o sexo; isso, com o intuito de realizar os objetivos extraídos do princípio da dignidade da pessoa humana, indissociável de qualquer sujeito.

Valendo-se também da Bioética, cujos princípios resumem-se na beneficência, na autonomia e na justiça, merece resguardo, segundo Nancy Andrichi, a dignidade da pessoa humana, para que as decisões judiciais se sustentem na mitigação do sofrimento do indivíduo, com a salvaguarda do bem supremo do direito, qual seja, o ser humano e as suas integridades física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

A jurista atribuiu à Biomedicina a responsabilidade por diversas descobertas e aplicações científicas, as quais provocam

a reintrodução de ponderações éticas e jurídicas, arrimadas no princípio da tutela da dignidade da pessoa humana em toda a sua plenitude, no sentido de que ao preservar a natureza está o homem conhecendo a si mesmo, e, conseqüentemente, autopreservando-se, o que reflete a origem da afirmação da dignidade humana como epicentro da ordem social e do ordenamento jurídico, tal como consagrado na CF brasileira¹²⁸.

“A cirurgia de transgenitalização, sem dúvidas, coloca em questão os limites do direito de redesignação sexual e do direito de identificação pessoal, elementos indispensáveis à segurança social e à construção da individualidade, bem essencial à preservação da dignidade da pessoa humana”¹²⁹.

Portanto, imperativo o exame da definição sexual, um dos aspectos da identidade humana, e da autorização para se modificar o designativo de sexo dos transexuais, sob à luz do direito à saúde e compreendida pela égide da dignidade da pessoa humana, princípio que alicerça o Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, Nancy Andrichi aduziu que

a afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e as características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade¹³⁰.

E complementou a ministra:

¹²⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.398/SP. Brasília, DF, 2009. Relatora Nancy Andrichi. Julgado em: 19.08.2009. Publicado em DJ em: 16.11.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=6666109&tipo=51&nreg=200702733605&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20091118&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 04.12.2014.

¹²⁹ CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O Conceito de Identidade e Redesignação Sexual*. Renovar, Rio de Janeiro, 2004. p. 6.

¹³⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.398/SP. Brasília, DF, 2009. Relatora Nancy Andrichi. Julgado em: 19.08.2009. Publicado em DJ em: 16.11.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=6666109&tipo=51&nreg=200702733605&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20091118&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 04.12.2014.

A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. Em última análise, afirmar a dignidade humana significa, para cada um, manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto¹³¹.

A ambiguidade sexual, decorrente do fenômeno da transexualidade, é meramente biológica, porque, no sentido psicossocial, o indivíduo encontra-se convicto, quanto ao seu enquadramento no gênero oposto, em que pese a manifestação das suas características físicas evidenciar o contrário – motivo de profunda angústia e de marcante constrangimento.

Ao fim da sua avaliação do pedido de mudança do registro sexual, a ministra Andrighi asseverou que a conservação do assentamento relativo ao sexo biológico, mesmo diante da redesignação sexual do transgênero, equivaleria na permanência do estado em que o indivíduo se encontra, em claro descompasso com o seu direito excelso de viver de modo digno, na acepção mais completa do termo.

Quanto ao pleito de alteração do registro denominativo, ao atestar a ausência de previsão legal a respeito, Nancy Andrighi ressaltou:

A causa do constrangimento alegada pelo recorrente não é o seu atual prenome, adequado a seu sexo biológico, mas sim a desconformidade entre esse prenome e o aspecto físico que apresenta em razão das modificações provocadas pela cirurgia de redesignação de sexo, bem assim, a desarmonia psicossocial que o assentamento civil causa à sua identidade pessoal e sexual¹³².

A vedação à mudança da nomenclatura civil significa perdurar a posição insustentável de incertezas e de conflitos, a qual vivencia o recorrente, desde quando se entende como pessoa. A vida digna, de que faz jus, enquanto sujeito, perpassa a alteração do seu nome.

Ao final de sua exemplar análise, a ministra Nancy Andrighi reconheceu o cumprimento, por parte do recorrente, de todos os pressupostos referentes às mudanças que almeja:

¹³¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.398/SP. Brasília, DF, 2009. Relatora Nancy Andrighi. Julgado em: 19.08.2009. Publicado em DJ em: 16.11.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=6666109&tipo=51&nreg=200702733605&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20091118&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 04.12.2014.

¹³² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.398/SP. Brasília, DF, 2009. Relatora Nancy Andrighi. Julgado em: 19.08.2009. Publicado em DJ em: 16.11.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=6666109&tipo=51&nreg=200702733605&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20091118&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 04.12.2014.

Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar¹³³.

O acórdão conferiu provimento às alegações do recorrente, com o fito de determinar as correções no registro civil da pessoa, tanto do designativo de sexo, quanto da denominação assentada, para figurar o prenome, por meio do qual, de fato, identifica-se.

Por toda exposição, em consonância com o que de mais atual o ordenamento jurídico brasileiro, integrador da Carta Magna vigente com as normas infraconstitucionais, recomenda, merece aplausos a decisão da jurista, notadamente, ao estabelecer, em seu último parágrafo, que, das certidões de registro público, não conste o caráter judicial das alterações permitidas, tampouco se esclareça o motivo, ligado à identidade de gênero, que o fundamentou.

Assegura, assim, o Superior Tribunal de Justiça, através do convencimento da ministra Nancy Andrighi, ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade de gênero. Consolida, como consequência, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do indivíduo em todos os aspectos, ao garantir que a pessoa não sofra desrespeitos, muito menos que se depare diante de violência à sua integridade psicofísica. Com a referida chancela à redesignação, o transexual exerce, enfim, os direitos civis em sua plenitude, sem restrições discriminatórias ou intolerantes, o que representa o alcance da igualdade de sua autonomia perto dos demais participantes da vida privada. A sua real identidade, agora, mostra-se capaz, após anos de sofrimento, de lhe proporcionar o gozo de uma vida plena e digna.

¹³³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.398/SP. Brasília, DF, 2009. Relatora Nancy Andrighi. Julgado em: 19.08.2009. Publicado em DJ em: 16.11.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=6666109&tipo=51&nreg=200702733605&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20091118&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 04.12.2014.

CONCLUSÃO

As discussões que permeiam o tema do direito ao nome da pessoa, como atributo maior da sua personalidade, ensejam enfrentamento não só pelo campo jurídico, mas, principalmente, por todos os setores do conhecimento e da compreensão humanos envolvidos.

O nome é um logotipo da pessoa humana, um símbolo, um sinal, uma marca, um dístico que a identifica no meio de tantas outras, como um código de identificação. A identidade, a seu turno, associa-se à individualidade do sujeito, como particularizadora da comunicação e da linguagem entre os indivíduos.

A necessidade, da qual dispõe o sujeito, de se identificar consiste na própria identidade, na sua afirmação como pessoa única. Quando se lembra de alguém, não raro o nome é o primeiro elemento que toma conta da memória. A imagem e a voz também se prestam a identificar, mas a denominação cumpre, sobremaneira, esse papel.

O nome relaciona-se intrinsecamente com o caráter humano, com a dignidade da pessoa. Graciliano Ramos, na consagrada obra “Vidas Secas”, ao apresentar os filhos do protagonista “Fabiano” livres de denominação, em detrimento do bicho de estimação da família, que respondia ao nome “Baleia”, ressalta as condições precárias às quais o povo nordestino se submeteu no decorrer da história brasileira, que acarretaram na perda da sua dignidade, posicionado, pela ausência de nomenclatura, abaixo, até mesmo, dos animais.

O direito ao nome abrange o de usá-lo e o de defendê-lo. Assim, à pessoa, cabe o direito de se fazer chamar por seu nome. A lei deve regular a forma assecuratória a todos desse direito. Todavia, diante das inúmeras hipóteses que podem envolver a vida civil, atentas devem permanecer a doutrina e a jurisprudência, a fim de abarcar o exercício pleno do direito à identidade pessoal, estímulo do encontro do ser humano com a sua autêntica identidade.

O direito à identidade pessoal não pode ser visto, de modo simples, como fundamento de demandas indenizatórias, mas deve se tomado, sobretudo, como diretriz de políticas públicas e de iniciativas sociais, por exemplo, ao possibilitar ao indivíduo denominar-se da maneira por que o grupo social, no qual se insere, o reconhece, pois a plena realização da dignidade humana só alcança aquele que tem consciência de quem realmente é.

Depreende-se, portanto, que a imutabilidade do nome, ainda prevista pela legislação brasileira pertinente, e corroborada, muitas vezes, pelos tribunais, tendo em vista outro princípio, o da segurança das relações jurídicas, conforme uma ideia de bem comum acima do interesse do indivíduo, deve se relativizar diante da proteção integral que merece a personalidade, garantida por uma sistemática, oriunda da Lei Maior, que, de modo acertado, em um viés diametralmente oposto, coloca a pessoa no centro da tutela conferida pelo ordenamento, como fim ao qual sempre se destina o direito.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 4ª ed. Martins Fontes, São Paulo, 2000. In: *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006.

AMARAL, Sylvia Mendonça do. *Manual Prático dos Direitos de Homossexuais e Transexuais*. In: PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*.

BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406/02. Brasília, DF, 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/2002/110406.htm.

_____. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2013/13. Brasília, DF, 2013. Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10. Disponível em: www.portalmedico.org.br.

_____. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. Enunciados aprovados das I, III, IV e V Jornadas de Direito Civil. Enunciado nº1. I Parte Geral. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum>.

_____. Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973. Brasília, DF, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 33.855-8/SP. Brasília, DF, 1995. Relator Ministro Barros Monteiro. Publicado em DOU em: 15.03.1995.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 345.456/MG. Brasília, DF, 2002. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. Julgado em: 27.11.2001. Publicado em DJ em: 22.04.2002. p. 214. Em: Recurso Especial nº 777.088/RJ. Brasília, DF, 2005 Relator Ministro Silvio Beneti. Publicação no DOU: 17.08.2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 439.636/SP. Brasília, DF, 2003. Relator Ministro Barros Monteiro. Publicação no DOU: 11.02.2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 777.088/RJ. Brasília, DF, 2005. Relator Ministro Silvio Beneti. Publicação no DOU: 17.08.2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.398/SP. Brasília, DF, 2009. Relatora Nancy Andrighi. Julgado em: 19.08.2009. Publicação em DJ: 16.11.2009.

BENTHAM, Jeremy. *Introduction aux principes de La morale et de La législation*. In: PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995.

- CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. 8ª ed. Saraiva, São Paulo.
- CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O Conceito de Identidade e Redesignação Sexual*. Renovar, Rio de Janeiro, 2004.
- CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 1ª ed. Romana, Campinas, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3ª ed. rev., ampl. e atual., Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v.1: Teoria Geral do Direito Civil, 18ª ed. atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002), Saraiva, São Paulo, 2002.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil – Teoria Geral*. 3ª ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3ª ed. rev., ampl. e atual., Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2011.
- FINGER, Júlio César. *Constituição e Direito Privado: algumas notas sobre a constitucionalização do direito civil*. In: *A Constituição Concretizada: construindo pontes entre o público e o privado*. Coord. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- FIUZA, César. *Código Civil Anotado*. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. 1ª ed. Síntese, Porto Alegre, 2004.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. Saraiva, São Paulo, 2002.
- GOMES, Orlando. *Introdução do Direito Civil*, 35ª ed. Forense, 2003.
- HOUAISS, Antonio. *Enciclopédia e dicionário ilustrado*. Delta, Rio de Janeiro, 1997.
- HRYNIEWICZ, Severo. *Para Filosofar Hoje: introdução à filosofia*. In: PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006.
- JASPERS, Karl. *Introdução ao Pensamento Filosófico*. In: PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006.
- MAMEDE, Gladston. *Semiologia do Direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura*. 2ª ed. Síntese, Porto Alegre, 2000.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Classificação Internacional de Doenças*. 10ª rev. 2010. Centro para o Controle e Prevenção de Doenças. Centro Nacional de

Estatísticas da Saúde. Disponível em:
http://portalcodgdh.minsaude.pt/index.php/Classifica%C3%A7%C3%A3o_Internacional_de_Doen%C3%A7as_%28CID%29.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v.1: Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral de Direito Civil, 23ª ed. De acordo como o Código Civil de 2002, Forense, Rio de Janeiro, 2009.

PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*, 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução do direito civil-constitucional*. Renovar, Rio de Janeiro, 2002.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 6ª ed. Armênio Amado, Coimbra, 1997, p. 89.

SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*, Lúmen Iuris, Rio de Janeiro, 2002.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 1ªed. Atlas, São Paulo, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Os direitos de personalidade no novo código civil*. São Paulo, SP, 2007. Disponível em:
http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=154.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 2ª ed. Atlas, São Paulo, 2002. In: *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Direito à adequação de sexo do transexual*. In: PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006.